



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

INFORMATIVO

MAIO 2015

ANO IV – NÚMERO 5

**SÍNTESE – DECISÕES COLEGIADAS DA CORTE DO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ**

MAIO 2015
Teresina/PI



Informativo TRE-PI

SUMÁRIO

ITEM	ASSUNTO	PAG.
1	AÇÃO PENAL	02
2	AGRAVO REGIMENTAL E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	04
3	PETIÇÃO	06
4	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA	07
5	PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIA	30
6	PROCESSO ADMINISTRATIVO	31
7	QUESTÃO DE ORDEM	32
8	RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA	33
9	REPRESENTAÇÃO	36
10	APÊNDICE I – DESTAQUE	43
11	APÊNDICE II - PRODUTIVIDADE DOS MEMBROS DA CORTE RELATIVA AO MÊS DE ABRIL DE 2014	68

1 AÇÃO PENAL

RECURSO CRIMINAL. DENÚNCIA. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. PRELIMINARES. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. AUSÊNCIA DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. AFASTADAS. MÉRITO. PROCEDÊNCIA. REALIZAÇÃO DE EXAMES MÉDICOS EM TROCA DE VOTOS. COMPROVAÇÃO. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. PENA DE MULTA. NÃO CABIMENTO DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO SURSIS DA PENA. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA SUBJETIVA NEGATIVA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Por ausência de previsão legal ou constitucional, não há como reconhecer a existência de foro especial por prerrogativa de função para detentores de cargo de vereador para fins de submetê-lo a julgamento originário pelos Tribunais Regionais Eleitorais, razão pela qual deve ser afastada a preliminar de nulidade da sentença por ausência de competência do Juízo Eleitoral monocrático. Além disso, não houve demonstração da existência de prejuízo para defesa, o fato de que a ação penal contra um dos denunciados ter tramitação em autos separados.

2. A teor do art. 89 da Lei 9.099/95, o sursis processual não pode ser deferido quando ausentes requisitos subjetivos favoráveis que, no presente caso, foi reconhecido pelo fato de que, contra o recorrente, tramitam outras ações penais, razão pela qual afasto a preliminar de nulidade desta ação arguida pela defesa.

3. O acervo probatório constante dos autos revela que o denunciado autorizou a realização de exames médicos em clínica particular para fins de obter votos em favor de candidato a Prefeito nas eleições municipais suplementares de 2010, incidindo no tipo descrito no art. 299 do Código Eleitoral.

4. Para configuração da corrupção eleitoral, capitulada no art. 299 do Código Eleitoral, não se exige o pedido expresso de voto, pois sua configuração se dá com a comprovação da existência do dolo específico, ou seja, a vontade livre e consciente de conceder benefício para cooptar o voto dos eleitores beneficiados, segundo precedente do TSE.

5. A fixação da pena privativa de liberdade acima do mínimo legal, observou a existência de circunstâncias judiciais subjetivas negativas, consubstanciada na conduta social do agente voltada à prática de delitos, conforme previsão do art. 68 c/c o art. 59 do CP, tendo por base a existência de sentença condenatória transitada em julgado, respeitando, assim, o princípio da presunção de inocência, estando em consonância com a Súmula nº 444 do STJ e com o entendimento assente no STF.



Informativo TRE-PI

6. Da mesma forma, a multa imposta guarda simetria com a pena privativa de liberdade e fora fixada com base nas condições econômicas do apenado, consoante determinação do art. 286 do CE.

7. Segundo o art. 44 do Código Penal, as circunstâncias judiciais desfavoráveis reconhecidas nos autos impedem a substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direito. As mesmas circunstâncias também não autorizam a aplicação da suspensão condicional da pena (sursis da pena), a teor do art. 77, II, do Código Penal.

8. Recurso conhecido e desprovido.

Recurso Criminal Nº 32-48.2011.6.18.0086 - Classe 31, Origem: Nossa Senhora dos Remédios-PI (86ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz José Gonzaga Carneiro, Julgado em 12.05.2015.

DENÚNCIA – PEDIDO DE RECEBIMENTO – PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA – REJEIÇÃO – CRIME TIPIFICADO NO ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL C/C ART. 71 DO CÓDIGO PENAL – PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE AÇÃO PENAL – INDÍCIOS DE AUTORIA – REQUISITOS DOS ARTS. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E 357, § 2º, DO CÓDIGO ELEITORAL – PRESENÇA – RECEBIMENTO.

1. É de competência originária do Tribunal Regional Eleitoral ação penal ajuizada em face de Prefeito, nos termos do art. 29, X, da Constituição Federal, a qual se estende aos demais denunciados em face da conexão.

2. Os supostos partícipes e coautores de crimes eleitorais imputados às autoridades que possuem foro por prerrogativa de função devem ser processados e julgados juntamente com elas, em um só processo, em virtude da conexão, ainda que por si sós não gozem de foro privilegiado.

3. O recebimento da denúncia constitui um juízo de admissibilidade, exigindo somente a demonstração dos indícios de materialidade e de autoria da infração, não havendo espaço para o exame aprofundado das provas e nem para o enfrentamento do mérito da causa.

4. Ante a existência de indício delituoso, deve-se proceder ao recebimento da denúncia e à consequente continuação da causa, respeitando rigorosamente o contraditório e a ampla defesa, e oportunizando a instrução a fim de colher elementos para um juízo conclusivo de absolvição ou de condenação.

5. Denúncia recebida.

Ação Penal Originária Nº 46-57.2015.6.18.0000 - Classe 4, Origem: São Francisco de Assis do Piauí-PI (50ª Zona Eleitoral - Conceição do Canindé), Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, Julgado em 19.05.2015.

2 AGRAVO REGIMENTAL E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. REQUERIMENTO. DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO. MINISTÉRIO PÚBLICO. CUSTOS LEGIS. NULIDADE DO DESPACHO DENEGATÓRIO. DEFERIMENTO DO PEDIDO. REABERTURA DO PRAZO PARA ALEGAÇÕES FINAIS. PROVIMENTO.

Agravo Regimental na Ação de Investigação Judicial Eleitoral Nº 619-32.2014.6.18.0000 – Classe 3, Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, Rel. Designado Para Lavrar o Acórdão Juiz Dioclécio Sousa da Silva, Julgado em 04.04.2015.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. JULGAMENTO FUNDAMENTADO EM PREMISSAS FÁTICAS EQUIVOCADAS. EMBARGOS DESPROVIDOS.

Tendo em vista que todos os pontos questionados pelo embargante se encontram devidamente analisados no Acórdão de fls. 1.126/1.133, resta evidente o intento de rediscussão da causa, o que é inviável na via estreita dos aclaratórios, consoante remansosa jurisprudência.

Embargos de declaração desprovidos.

Embargos de Declaração na Prestação de Contas Nº 934-60.2014.6.18.0000 - Classe 25, Rel. Juiz Dioclécio Sousa da Silva, Julgado em 05.05.2015.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. INEXISTÊNCIA. CANDIDATURA DESTINADA A COMPOR O PERCENTUAL MÍNIMO DE SEXO. NECESSIDADE DE PRESTAÇÃO REGULAR DAS CONTAS DE CAMPANHA. EMBARGOS DESPROVIDOS.

- Não havendo omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada, desnecessária a oposição de embargos para fins de prequestionamento.

- A teor do art. 33, § 7º, da Res. TSE nº 23.406/2014, “a ausência de movimentação de recursos de campanha, financeiros ou estimáveis em dinheiro, não isenta o candidato, o partido político e o comitê financeiro do dever de prestar contas na forma estabelecida nesta resolução”.

- Embargos de declaração desprovidos.

Embargos de Declaração na Prestação de Contas Nº 1013-39.2014.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz José Gonzaga Carneiro, Julgado em 11.05.2015.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. SUPOSTA OMISSÃO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRONUNCIAMENTO ACERCA DA QUESTÃO. AUSÊNCIA, NO ACÓRDÃO RECORRIDO, DAS RAZÕES QUANTO A NÃO ADMISSÃO DO DOCUMENTO REQUERIDO. NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO DE JULGAMENTO. EXAURIENTE ANÁLISE DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. PROVIMENTO PARCIAL DOS ACLARATÓRIOS.

- A fundada apreciação travada por esta Corte sobre o requerimento extemporâneo e imotivado formulado pela parte realmente não consta do acórdão recorrido, muito embora seja facilmente observável que os pontos questionados pela embargante se encontram fartamente analisados nos principais excertos que compuseram as Notas Taquigráficas da sessão de julgamento.

- Saliente-se que a matéria, ricamente discutida por ocasião do julgamento das contas, deve ser totalmente prequestionada, passando a integrar o julgado, a fim de tornar cabível o eventual conhecimento recursal da matéria na instância ad quem, mantendo-se hígida a possibilidade de exercício pela jurisdicionada dos direitos e garantias que informam o devido processo legal.

- Provimento parcial dos embargos de declaração.

Embargos de Declaração na Prestação de Contas Nº 818-54.2014.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Dioclécio Sousa da Silva, Julgado em 12.05.2015.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. IMPROVIMENTO.

Não está presente, no acórdão embargado, qualquer omissão.

Os embargos de declaração com efeitos modificativos somente são admitidos quando se verifica a existência de omissão, contradição ou obscuridade capaz de alterar o resultado do julgamento, não se prestando para o rejuízo da causa.

Embargos de Declaração a que se nega provimento.

Embargos de Declaração na Ação de Investigação Judicial Eleitoral Nº 356-89.2012.6.18.0090 - Classe 3, Origem: Colônia do Gurguéia-PI (90ª Zona Eleitoral - Eliseu Martins), Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, Julgado em 12.05.2015.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. SUPOSTAS OMISSÕES. INEXISTÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

1. Os Embargos Declaratórios não se prestam para rediscussão da matéria já amplamente decidida.

2. Os Embargos de Declaração com efeitos modificativos são admitidos apenas quando se verifica a existência de omissão, contradição ou obscuridade capaz de alterar o Acórdão embargado.

3. Embargos de Declaração a que se nega provimento.

Embargos de Declaração na Ação de Investigação Judicial Eleitoral Nº 133-48.2012.6.18.0087 - Classe 3, Origem: Marcos Parente-PI (87ª Zona Eleitoral), Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, Julgado em 19.05.2015.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUPOSTAS OMISSÕES, OBSCURIDADES E CONTRADIÇÕES. INEXISTÊNCIA. NÃO PROVIMENTO DOS ACLARATÓRIOS.

Os Embargos de Declaração não podem ser opostos com vistas à rediscussão da causa, uma vez que não são sucedâneo recursal, sendo cabíveis apenas nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade.

Não provimento dos Embargos de Declaração.

Embargos de Declaração na Prestação de Contas Nº 673-95.2014.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Originário Juiz Juiz Dioclécio Sousa da Silva, Rel. Des. Para Lavrar o Acórdão Des. Joaquim Dias de Santa Filho, Julgado Em 25.06.2015.

3 PETIÇÃO

REQUERIMENTO. MATERIAL ELEITORAL INSERVÍVEL. DESCARTE. LEGISLAÇÃO ELEITORAL. OBSERVÂNCIA. DEFERIMENTO.

Defere-se o pedido de descarte de material inservível à Justiça Eleitoral quando observados os parâmetros fixados no art. 55 da Resolução TSE nº 21.538/2003, no Manual de Procedimentos Cartorários instituído pelo Provimento CRE-PI nº 008/2013, bem como nos incisos I a IV do art. 3º do Decreto nº 5.940/2006. Ressalvam-se, contudo, os Requerimentos de Alistamentos Eleitorais – RAEs dos anos de 2009 e 2010 de eleitores envolvidos em coincidência, com inquérito ou processos-crime.

Petição Nº 87-24.2015.6.18.0000 - Classe 24, Origem: Luis Correia-PI (91ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Dioclécio Sousa da Silva, Julgado em 26.05.2015.

REQUERIMENTO. FRAUDE NO ALISTAMENTO ELEITORAL. SISTEMA BIOMÉTRICO. PEDIDO DE IMPLANTAÇÃO.



Informativo TRE-PI

1. A Resolução TSE nº 21.538/2003, que disciplina a Revisão Eleitoral, exige, em seu art. 58, denúncia fundamentada de fraude no alistamento de uma zona ou município, o que não se observa no presente caso.
2. Provimento da Corregedoria Regional Eleitoral do TRE/PI indica realização de revisão de eleitorado com coleta de dados biométricos no período de 1º/7/2015 a 17/12/2015 para o município de Sebastião Barros-PI.
3. Perda de objeto. Processo Arquivado.

Petição Nº 73-40.2015.6.18.0000 - Classe 24, Origem: Sebastião Barros - PI (22ª Zona Eleitoral – Corrente-PI), Rel. Juiz Dioclécio Sousa da Silva, Julgado em 26.05.2015.

4 PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATA NAS ELEIÇÕES DE 2014 – APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL – AUSÊNCIA DE UM RECIBO ELEITORAL – OCORRÊNCIAS INSUFICIENTES PARA DESAPROVAÇÃO – APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

Prestação de Contas Nº 724-09.2014.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, Julgado em 04.05.2015

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO. ELEIÇÕES 2014. CONTAS NÃO PRESTADAS

1. Considerando que as demais diligências formuladas pela comissão técnica não foram atendidas pelo partido, persistiram as irregularidades apontadas, sendo forçoso concluir pela não prestação de contas.

3. Como sanção pela não prestação das contas, haverá a suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, pelo período de 1 mês, ao Partido da Mobilização Nacional, como ordena o art. 54, §4.º c/c art. 58, II, ambos da Resolução TSE n.º 23.406/2014. Deverão ainda ser adotadas as providências necessárias para registrar a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme determina o art. 54, §5.º, da citada Resolução.

4. Contas julgadas como não prestadas.

Prestação de Contas Nº 981-34.2014.6.18.0000 - Classe 25. Origem: Teresina, Rel. Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Ulgado em 04.05.2015.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2014. CONTAS NÃO PRESTADAS



Informativo TRE-PI

1. O candidato, embora pessoalmente intimado para prestar justificativas e apresentar os documentos exigidos pela Resolução TSE nº 23.406/2014 e constantes do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências, quedou-se inerte.
2. Ausência de documentos indispensáveis à efetiva análise dos recursos arrecadados e dos gastos realizados em sua campanha eleitoral. Contas não prestadas, a teor do disposto no art. 54, IV, a e c, da Resolução TSE nº 23.406/2014.
3. A decisão que julgar as contas do candidato como não prestadas implicará no impedimento deste de obter a certidão de quitação eleitoral, até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.
4. Contas julgadas como não prestadas.

Prestação de Contas Nº 915-54.2014.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Julgado em 04.05.2015.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO ESTADUAL. OMISSÃO NA APRESENTAÇÃO DA 1ª PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. IMPROPRIEDADE DE NATUREZA FORMAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE CONTRATO FIRMADO COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OU ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO. IRREGULARIDADE NA EMISSÃO DE RECIBOS ELEITORAIS. APLICAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS EM VALOR SUPERIOR AO PATRIMÔNIO DECLARADO PELO CANDIDATO. AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO EM SUA FORMA DEFINITIVA. FALHAS GRAVES QUE COMPROMETEM A FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS POR PARTE DA JUSTIÇA ELEITORAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESAPROVAÇÃO.

1. Tendo a prestação de contas final trazido dados acompanhados de documentos capazes de demonstrar a veracidade das informações, a omissão na entrega da 1ª parcial configura mera impropriedade de natureza formal, sendo suficiente o registro de ressalva quanto a este aspecto.
2. A ausência nos recibos de dados obrigatórios aptos a comprovar as receitas/despesas do candidato assemelha-se à omissão do próprio recibo eleitoral, portanto, sem validade legal.
3. A aplicação de recursos próprios em montante superior ao declarado pelo candidato quando de seu registro de candidatura gera dúvida no tocante à origem do aludido recurso, impedindo, via de consequência, o controle efetivo das contas de campanha por parte da Justiça Eleitoral.
4. A ausência de extratos bancários em sua forma definitiva constitui falha grave que impossibilita a chancela judicial pela regularidade das contas de campanha.



Informativo TRE-PI

5. Contas desaprovadas, nos termos do art. 54, III, da Resolução TSE nº 23.406/2014 (art. 30, III, da Lei nº 9.504/97).

Prestação de Contas Nº 1036-82.2014.6.18.0000 - Classe 25. Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz José Gonzaga Carneiro, Julgado em 04.05.2015.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2014. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAIS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ENTREGUE APÓS O PRAZO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À ANÁLISE. CONTAS CONSIDERADAS NÃO PRESTADAS. IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL.

1. A ausência de prestação de contas parciais, isoladamente, não compromete eventual aprovação das contas quando as informações são contempladas na prestação de contas final, conforme entendimento pacífico deste Tribunal.

2. A irregularidade de inobservância do prazo de 04 de novembro, diante da possibilidade regulamentar de apresentação posterior, após a notificação da Justiça Eleitoral, não representa vício capaz de comprometer a análise da prestação de contas.

3. A ausência de documento imprescindível para análise e controle das contas por esta Justiça Especializada implica o julgamento destas, como não prestadas, a teor do art. 54, IV, da citada Resolução TSE Nº 23.406/2014.

4. Em decorrência do julgamento das contas como não prestadas, restará o candidato impedido de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas (art. 58, I, da Resolução TSE nº 23.406/2014).

5. Contas julgadas não prestadas.

Prestação de Contas Nº 1005-62.2014.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Dioclécio Sousa da Silva, Julgado em 05.05.2015.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATA REGULARMENTE NOTIFICADA. PRESTAÇÃO DE CONTAS NÃO APRESENTADAS. CONTAS CONSIDERADAS NÃO PRESTADAS. IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL.

1. A não apresentação da prestação de contas após a regular e pessoal notificação do candidato, consoante disposição do art. 38, § 3º, da Resolução TSE nº 23.406/2014, impõe o julgamento das contas como não prestadas, em estrita observância ao disposto no art. 54, IV, “a”, do referido diploma.

2. Em decorrência do julgamento das contas como não prestadas, o candidato estará impedido de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os

efeitos da restrição, após esse período, até a efetiva apresentação das contas (art. 58, I, da Resolução TSE nº 23.406/2014).

Prestação de Contas Nº 711-10.2014.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Dioclécio Sousa da Silva, Julgado em 05.05.2015.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. OMISSÃO NA ENTREGA DA 1.^a PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE RECIBO ELEITORAL. FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A omissão na entrega da 1.^a prestação de contas parcial configura uma impropriedade, mas que, como tal, não possui o condão de gerar, por si só, a reprovação da contabilidade, conforme vem decidindo esta Corte Regional Eleitoral.
2. A ausência de nota fiscal ou recibo eleitoral configura falha apta a ensejar a desaprovação de contas, quando analisadas as demais irregularidades e impropriedades em seu conjunto.
3. Todavia, no presente caso, há de se aplicar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no julgamento das contas de campanha quando verificadas falhas que, em seu conjunto, não comprometem a regularidade das contas em exame por esta Justiça Especializada.
4. É sabido que o objetivo da prestação de contas eleitoral é identificar todos os recursos e receitas arrecadadas pelo candidato e as despesas efetuadas para esse fim, com vistas a empregar o maior grau de transparência possível à campanha eleitoral, bem como proporcionar um melhor controle por parte da Justiça Eleitoral. Compulsando os autos, percebe-se que a citada arrecadação, apesar de lançada intempestivamente na prestação de contas do Partido, constou na sua totalidade na prestação de contas retificadora.
5. Entrementes, restando comprovado que o candidato informou todas as receitas e despesas quando da apresentação da prestação de contas retificadora, verifico que não houve prejuízo à análise das contas, mormente quando se constata que tal irregularidade foi a única detectada nas contas do candidato. Com efeito, a referida irregularidade não possui o condão de gerar, por si só, a reprovação da contabilidade.
6. Aprovação com ressalvas das contas do candidato.

Prestação de Contas Nº 1029-90.2014.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Julgado em 05.05.215.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2014 – CONTAS CONSIDERADAS NÃO PRESTADAS.

1. OMISSÃO NA ENTREGA DA SEGUNDA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL, AUSÊNCIA DE EXTRATO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DEVIDAMENTE PREENCHIDO E ASSINADO PELO ADVOGADO E PROFISSIONAL DE CONTABILIDADE, BEM COMO AUSÊNCIA DOS EXTRATOS BANCÁRIOS DA CONTA ABERTA EM NOME DO CANDIDATO RELATIVOS A TODO PERÍODO DE CAMPANHA ELEITORAL. Infringência do disposto nos arts. 36, caput e §1º, 33, § 4º, 40, II, “a” da Resolução TSE nº 23.406/2014.

2. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. Não apresentadas as informações e os documentos de que trata o art. 40 da Resolução TSE nº 23.406/2014, impõe-se a decisão pela não prestação das contas, na forma do art. 54, IV, “a”, da Resolução TSE nº 23.406/2014. A ausência de prestação de contas acarreta o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os seus efeitos até a efetiva apresentação das contas, nos termos do art. 58, I, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Prestação de Contas Nº 900-85.2014.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz José Vidal de Freitas Filho, Julgado em 05.05.2015.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE RECIBOS ELEITORAIS. INOBSERVÂNCIA DE IMPORTANTES PRECEITOS DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.406/2014. GRAVIDADE DA FALHA. COMPROMETIMENTO DA HIGIEZ E DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO.

Prestação de Contas Nº 1037-67.2014.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira, Julgado em 05.05.2015.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2014 – CONTAS CONSIDERADAS NÃO PRESTADAS.

1. A CANDIDATA APRESENTOU DOCUMENTOS SEM CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO E HABILITAÇÃO DE CONTADOR. Infringência do disposto nos arts. 33, § 4º, e 40, II, “g”, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

2. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. Não apresentadas as informações e os documentos de que trata o art. 40 da Resolução TSE nº 23.406/2014, impõe-se a decisão pela não prestação das contas, na forma do art. 54, IV, “a”, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

3. IMPEDIMENTO DE OBTER A CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. A ausência de prestação de contas acarreta o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os seus efeitos até a efetiva apresentação das contas, nos termos do art. 58, I, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Prestação de Contas Nº 901-70.2014.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz José Vidal de Freitas Filho, Julgado em 11.05.2015.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL NAS ELEIÇÕES 2014 – CONTAS DESAPROVADAS.

I - NÃO APRESENTAÇÃO DA CONTAS PARCIAIS.

A teor do art. 36, § 1º, da Resolução TSE nº 23.406/2014, a ausência de prestação de contas parcial caracteriza grave omissão de informação, que poderá repercutir na regularidade das contas finais.

II – DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTO FISCAL E RECIBO DE DESPESA QUE NÃO FOI OBJETO DE CONTAS RETIFICADORA E NÃO EMISSÃO DE RECIBO ELEITORAL.

O candidato não comprovou a realização da despesa através do documento fiscal exigido no regulamento de regência, não apresentou o recibo eleitoral correspondente às doações com recursos próprios e declarou despesa sem retificar as contas e inserir no SPCE 2014 as informações necessárias ao efetivo controle das contas. Ofensa ao disposto no art. 46, no parágrafo único do art. 10 e no art. 50, I, § 1º, todos da Resolução TSE nº 23.406/2014.

III - INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

Descabe a aplicação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, ou insignificância na espécie, uma vez que a irregularidade corresponde ao valor total das contas apresentadas.

IV - CONTAS DESAPROVADAS. Falhas que, em conjunto, comprometem a análise da regularidade da prestação de contas de campanha.

Prestação de Contas Nº 1011-69.2014.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz José Vidal de Freitas Filho, Julgado em 11.05.2015.

PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO NAS ELEIÇÕES DE 2014 – NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS – NOTIFICAÇÃO DO CANDIDATO PARA ENTREGAR AS CONTAS – OMISSÃO – JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS COM AS CONSEQUÊNCIAS PRESCRITAS NO ART. 58, IV, DA RESOLUÇÃO TSE 23.406/2014.

Os candidatos têm o dever de entregar à Justiça Eleitoral as prestações de contas parciais e finais relativas à campanha eleitoral. Caso não apresente as contas no prazo legal, esta Justiça Especializada notificará os candidatos da obrigação de prestá-las e, permanecendo a omissão, as contas serão julgadas como não prestadas, nos termos do disposto no art. 54, IV, “a”, da Resolução TSE 23.406/2014 e, por conseguinte, será



Informativo TRE-PI

impedido de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, conforme inteligência do art. 58, I, do diploma legal supramencionado.

Contas não prestadas.

Prestação de Contas Nº 1042-89.2014.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, Julgado em 12.05.2015.

PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATA NAS ELEIÇÕES DE 2014 – AUSÊNCIA DA 1ª PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL - FALHA FORMAL - AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS - IRREGULARIDADE GRAVE – DESAPROVAÇÃO.

A Jurisprudência é remansosa no sentido de que a ausência de extratos bancários, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, ou de declaração firmada pelo gerente da instituição financeira, comprovando a ausência de movimentação financeira, constitui irregularidade insanável, suficiente para desaprovação das contas.

Desaprovação das contas.

Prestação de Contas Nº 988-26.2014.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, Julgado em 12.05.2015.

PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO NAS ELEIÇÕES DE 2014 – NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS – NOTIFICAÇÃO DO CANDIDATO PARA ENTREGAR AS CONTAS – OMISSÃO – JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS COM AS CONSEQUÊNCIAS PRESCRITAS NO ART. 58, I, DA RESOLUÇÃO TSE 23.406/2014.

Os candidatos têm o dever de entregar à Justiça Eleitoral prestação de contas relativa à campanha eleitoral, composta pelos documentos exigidos pelo art. 40 da Resolução TSE 23.406/2014, sob pena de ser inviável a análise das contas.

Prestação de contas desacompanhada das informações e documentos minimamente necessários obstaculiza a análise dos recursos arrecadados e dos gastos de campanha e, por conseguinte, enseja o julgamento das contas como não prestadas, nos termos do disposto no art. 54, I, “a” do diploma legal supramencionado, impedindo o candidato de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, conforme inteligência do art. 58, I, da citada Resolução.

Contas não prestadas.

Prestação de Contas Nº 885-19.2014.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, Julgado em 12.05.2015.

PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO NAS ELEIÇÕES DE 2014 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DESACOMPANHADA DE INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO.

AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS – NOTIFICAÇÃO DO CANDIDATO PARA OFERECER MANIFESTAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO – OMISSÃO – JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS COM AS CONSEQUÊNCIAS PRESCRITAS NO ART. 58, I, DA RESOLUÇÃO TSE 23.406/2014.

Os candidatos têm o dever de entregar à Justiça Eleitoral prestação de contas relativa à campanha eleitoral, composta pelos documentos exigidos pelo art. 40 da Resolução TSE 23.406/2014, sob pena de ser inviável a análise das contas.

Prestação de contas desacompanhada de instrumento de procuração enseja o julgamento das contas como não prestadas, nos termos do disposto no art. 54, IV, “a”, da Resolução TSE 23.406/2014, impedindo o candidato de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, conforme inteligência do art. 58, I, do diploma legal supramencionado.

Contas não prestadas.

Prestação de Contas Nº 783-94.2014.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, Julgado em 12.05.2015.

PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO NAS ELEIÇÕES DE 2014 – RECEBIMENTO DE DOAÇÃO INFORMADA APENAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL – FALHAS MERAMENTE FORMAIS – APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

Prestação de Contas Nº 749-22.2014.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, Julgado em 12.05.2015.

PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO NAS ELEIÇÕES DE 2014 – NÃO APRESENTAÇÃO DE DESPESAS COM ADVOGADO E CONTADOR – IRREGULARIDADE GRAVE – DESAPROVAÇÃO.

A Resolução TSE 23.406/2014 exige que todas as despesas e receitas, inclusive as estimadas em dinheiro, realizadas pelos candidatos – mesmo os que desistiram da candidatura – sejam informadas na prestação de contas, bem como juntados os respectivos recibos eleitorais ou termos de doação, a fim de viabilizar o seu efetivo controle, sob pena de as contas serem reprovadas.

Desaprovação das contas.

Prestação de Contas Nº 700-78.2014.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, Julgado em 12.05.2015.

PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATA NAS ELEIÇÕES DE 2014 – RECEBIMENTO DE DOAÇÃO INFORMADA APENAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL – FALHA MERAMENTE FORMAL – APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.



Informativo TRE-PI

Prestação de Contas Nº 669-58.2014.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, Julgado em 12.05.2015.

PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATA NAS ELEIÇÕES DE 2014 – RECEBIMENTO DE DOAÇÃO INFORMADA APENAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL – FALHA MERAMENTE FORMAL – APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

Prestação de Contas Nº 669-58.2014.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, Julgado em 12.05.2015.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. DOAÇÕES E DESPESAS REALIZADAS ANTES DA ENTREGA DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS PARCIAIS E NÃO DECLARADAS AO TEMPO EM QUE AS MESMAS FORAM PROTOCOLIZADAS. ART. 36 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.406/2014. RECEITAS E DESPESAS DEVIDAMENTE DECLARADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL ACOMPANHADAS DA DOCUMENTAÇÃO RESPECTIVA EXIGIDA PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. FINALIDADE DA NORMA QUANTO À TRANSPARÊNCIA DEVIDAMENTE ATENDIDA. NÃO COMPROMETIMENTO DA CONTABILIDADE. OMISSÃO DE RECEITAS/DESPESAS. JUSTIFICATIVAS SEM PLAUSIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.406/2014. COMPROMETIMENTO DA HIGIDEZ E DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESAPROVAÇÃO.

Prestação de Contas Nº 893-93.2014.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira, Julgado em 12.05.2015.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2014. OMISSÃO QUANTO À ENTREGA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL ENTREGUE COM ATRASO. NÃO EMISSÃO DE RECIBOS ELEITORAIS. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE DESPESAS COM PROFISSIONAIS DE CONTABILIDADE E ADVOGACIA. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA.

1. Trata-se de irregularidade que não compromete a análise das contas, conforme pacífica jurisprudência sobre a matéria. Incapaz, portanto, de isoladamente levar à rejeição das contas.
2. A apresentação de prestação de contas com atraso em relação à data prevista no art. 38, caput, da Resolução 23.406/2014, não compromete a análise das contas, ensejando, a princípio, apenas a ressalva, conforme entendimento pacífico desta Corte.
3. A emissão de recibo é obrigatória para qualquer arrecadação de recursos, a teor do art. 10 da Resolução TSE nº 23.406/2014, cujo descumprimento representa prejuízo à confiabilidade das contas, ensejando sua desaprovação.

4. Consequência idêntica observa-se quanto ao não registro de tais despesas e à não abertura de conta bancária para movimentação dos recursos de campanha (arts. 31, VII, e 12, respectivamente, da Resolução TSE nº 23.406/2014).

5. Contas desaprovadas.

Prestação de Contas Nº 1008-17.2014.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Dioclécio Sousa da Silva, Julgado em 12.05.2015.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2014. OMISSÃO QUANTO À ENTREGA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL ENTREGUE COM ATRASO. OMISSÃO DE RECEITAS E DESPESAS. AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO E INSTRUMENTO DE MANDATO DE CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO.

1. Trata-se de irregularidade que não compromete a análise das contas, conforme pacífica jurisprudência sobre a matéria. Incapaz, portanto, de isoladamente levar à rejeição das contas.

2. A apresentação de prestação de contas com atraso em relação à data prevista no art. 38, caput, da Resolução 23.406/2014, não compromete a análise das contas, ensejando, a princípio, apenas a ressalva, conforme entendimento pacífico desta Corte.

3. Omissão de receitas e despesas representam irregularidade grave que justifica reprovação das contas.

4. Analisada a prestação de contas em seu conjunto, mesmo diante de irregularidades que ensejam reprovação das contas, a ausência do instrumento de mandato de constituição de advogado representa vício que compromete o processo ainda em sua fase inicial, razão pela qual justifica-se o julgamento das contas como não prestadas.

5. Em decorrência do julgamento das contas como não prestadas, restará o candidato impedido de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas (art. 58, I, da Resolução TSE nº 23.406/2014).

6. Contas julgadas não prestadas.

Prestação de Contas Nº 827-16.2014.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Dioclécio Sousa da Silva, Julgado em 12.05.2015.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. ATRASO NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. OMISSÃO DE DESPESAS. FALHAS QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE DE PERFEITA ANÁLISE DA CONTABILIDADE. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. DESAPROVAÇÃO.



Informativo TRE-PI

1. A abertura da conta corrente após o término do prazo legal de 10 dias contados da obtenção do CNPJ do candidato trata-se de mera impropriedade, tendo em vista que tal atraso não impede o controle por parte da Justiça Eleitoral (art. 12, §2º, alínea “a”, da Resolução TSE nº 23.406/2014).
2. O erro de digitação na data da abertura da conta corrente na ficha de qualificação do candidato, quando suprido pelos extratos bancários eletrônicos e quando não há indícios no processo de que houve má-fé na digitação errônea, considera-se apenas irregularidade de natureza formal por desatendimento ao disposto no art. 40, I, alínea “a” da Resolução TSE nº 23.406/2014.
3. A efetiva realização de despesa sem o prévio trânsito dos recursos para pagamento pela conta bancária do candidato contraria o disposto nos artigos 12, 18 e 44 da Resolução TSE nº 23.406/2014. Irregularidade grave.
4. O simples atraso na apresentação das contas, por si só, não implica a sua rejeição, devendo-se pôr em exame as demais impropriedades / irregularidades apontadas a fim de aferir se são falhas meramente formais ou se efetivamente comprometem a higidez das contas.
5. Desaprovação das contas.

Prestação de Contas Nº 817-69.2014.6.18.0000 - Classe 25. Origem: Teresina-Pi, Rel. Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Julgado em 12.05.2015.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL EXISTENTE NO ACÓRDÃO. AJUSTE DO DECISUM A FIM DE LHE CONFERIR NECESSÁRIA EFETIVIDADE.

Correção de Erro Material na Prestação de Contas Nº 982-19.2014.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Dioclécio Sousa da Silva, Julgado em 12.05.2015.

PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO NAS ELEIÇÕES DE 2014 – NÃO APRESENTAÇÃO DE DESPESAS COM ADVOGADO E CONTADOR – IRREGULARIDADE GRAVE – DESAPROVAÇÃO.

A Resolução TSE 23.406/2014 exige que todas as despesas e receitas, inclusive as estimadas em dinheiro, realizadas pelos candidatos – mesmo os que desistiram da candidatura –, sejam informadas na prestação de contas, bem como juntados os respectivos recibos eleitorais ou termos de doação, a fim de viabilizar o seu efetivo controle, sob pena de as contas serem reprovadas.

Nos termos do disposto no art. 10 da citada resolução, é obrigatória a emissão de recibo eleitoral de arrecadação de recursos estimáveis em dinheiro, o qual deverá ser emitido concomitantemente ao recibo da doação.

Desaprovação das contas.

Prestação de Contas Nº 656-59.2014.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, Julgado em 18.05.2015.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. JULGAMENTO COMO NÃO PRESTADAS. NOVA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. REGULARIZAÇÃO DO CADASTRO ELEITORAL DA CANDIDATA.

Nos termos da Resolução TSE 23.217/2010, no caso de reapresentação de contas em virtude das contas anteriormente apresentadas terem sido julgadas como não prestadas, não há necessidade de novo julgamento, devendo apenas ser regularizado o cadastro eleitoral da candidata, uma vez que já encerrado o período do mandato ao qual concorreu.

Prestação de Contas Nº 65-97.2014.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, Julgado em 18.05.2015.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. DOAÇÕES E DESPESAS REALIZADAS ANTES DA ENTREGA DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS PARCIAIS E NÃO DECLARADAS AO TEMPO EM QUE AS MESMAS FORAM PROTOCOLIZADAS. ART. 36 DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.406/2014. RECEITAS E DESPESAS DEVIDAMENTE DECLARADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL ACOMPANHADAS DA DOCUMENTAÇÃO RESPECTIVA EXIGIDA PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. FINALIDADE DA NORMA QUANTO À TRANSPARÊNCIA DEVIDAMENTE ATENDIDA. NÃO COMPROMETIMENTO DA CONTABILIDADE. TERMO DE CESSÃO DE IMÓVEL. DESPESAS COM ÁGUA E ENERGIA. VIOLAÇÃO DO ART. 23 DA RES. TSE N. 23.406/2014. COMPROMETIMENTO DA HIGIEDEZ E DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESAPROVAÇÃO.

Prestação de Contas Nº 752-74.2014.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira, Julgado em 18.05.2015.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. NÃO APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS RELATIVOS À CONTA ESPECÍFICA DE CAMPANHA. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ART. 40, INCISO II, ALÍNEA “A”, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.406/2014. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL.

- Os extratos da conta bancária aberta em nome do candidato, contemplando todo o período de campanha, constituem documentação essencial cuja ausência inviabiliza a apreciação da arrecadação e dos gastos financeiros de campanha.



Informativo TRE-PI

- Não apresentados os documentos essenciais de que trata o art. 40 da Resolução TSE nº 23.406/2014, impõe-se a decisão pela não prestação das contas, na forma do art. 54, IV, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

- Contas de campanha julgadas não prestadas.

Prestação De Contas Nº 805-55.2014.6.18.0000 - Classe 25. Origem: Teresina-Pi, Rel. Juiz José Gonzaga Carneiro, Julgado em 18.05.2015.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. DOAÇÕES E DESPESAS REALIZADAS ANTES DA ENTREGA DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS PARCIAIS E NÃO DECLARADAS AO TEMPO EM QUE AS MESMAS FORAM PROTOCOLIZADAS. ART. 36 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.406/2014. OMISSÃO DE RECEITAS/DESPESAS COM MANUTENÇÃO DE COMITÊ FINANCEIRO. INOBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.406/2014. OMISSÃO DE DESPESAS COM MOTORISTA. COMPROMETIMENTO DA HIGIEDEZ E DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESAPROVAÇÃO.

Prestação de Contas Nº 806-40.2014.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-Pi, Rel. Juiz Dr. Francisco Hélio Camelo Ferreira Julgado em 19.05.2015.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2014. INCONSISTÊNCIAS ENTRE DOAÇÕES RECEBIDAS E INFORMAÇÕES PRESTADAS PELOS DOADORES. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE DOAÇÕES. DOAÇÕES RECEBIDAS ANTES DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS PARCIAIS E NÃO REGISTRADAS NA ÉPOCA PRÓPRIA.

1. A movimentação de recursos, em espécie ou estimáveis, entre direções partidárias e candidatos, não podem apresentar divergências quanto a valores, notadamente quando ambos estão obrigados a prestarem contas e sob a mesma legislação. As justificativas não se acompanham da necessária documentação comprobatória.

2. As doações entre partidos políticos, comitês financeiros e candidatos deverão observar o disposto no art. 26 da Resolução TSE nº 23.406/2014, que exige a emissão de recibo. Caracterizada omissão de receitas, de acordo com os documentos disponíveis para análise, comprometendo o controle quanto à aplicação dos recursos por esta Justiça Eleitoral.

3. A despesa realizada em data anterior à entrega da 2ª prestação de contas parcial consta expressamente na prestação de contas final apresentada pelo candidato, contexto que sinaliza a ocorrência de erro meramente formal e, por conseguinte, a inexistência de prejuízo quanto à análise da referida contabilidade.

4. Contas desaprovadas.



Informativo TRE-PI

Prestação de Contas Nº 909-47.2014.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Dioclécio Sousa da Silva, Julgado em 19.05.2015.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO EM SUA FORMA DEFINITIVA NÃO IMPEDE A VERIFICAÇÃO DAS INFORMAÇÕES FINANCEIRAS DECLARADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO.

1. A falta de apresentação do extrato bancário em sua forma definitiva (art. 40, II, a, da Res. TSE 23.406/2014) não impediu a verificação das informações financeiras declaradas na prestação de contas, tendo em vista a juntada de extratos bancários mensais que abrangem todo o período da campanha, pois registram as entradas (crédito) e saídas (débitos) ocorridas no período compreendido entre a abertura e encerramento da conta de campanha. Subsistência de vício formal.
2. Verificou-se a existência de despesa ocorrida após a data das eleições. Não se constatou nos autos se esta foi contratada durante ou após a campanha eleitoral. Todavia, o valor pago à empresa em data posterior às Eleições corresponde a 0,64% do montante arrecadado pelo candidato, possibilitando a aplicação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e insignificância, considerando-se esta falha apenas como um erro formal tido como irrelevante no conjunto da prestação de contas e que não enseja a sua desaprovação e a aplicação de sanção.
3. Em que pese a existência de divergência entre as informações prestadas pelo candidato, verificou-se que esta corresponde a apenas 0,64% do montante arrecadado pelo candidato, razão pela qual, em obediência aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e insignificância, considero a falha apenas como uma impropriedade que, por si só, não é capaz de causar a desaprovação das contas, mas apenas a ressalva destas, utilizando como fundamento o art. 52 da Resolução TSE nº 23.406/2014.
4. A ausência de despesas com combustíveis e a conduta do candidato em permanecer silente ante o pedido de diligências da COCIN configuram afronta aos termos dos arts. 12 e 18 c/c 44 e 45 da Resolução do TSE nº 23.406/2014, pois impossibilitam a análise dos recursos arrecadados e dos gastos realizados na campanha.
5. É sabido que o objetivo da prestação de contas eleitoral é identificar todos os recursos e receitas arrecadados pelo candidato e suas despesas efetuadas para esse fim, com vistas a empregar o maior grau de transparência possível à campanha eleitoral, bem como proporcionar um melhor controle por parte da Justiça Eleitoral.
6. Assim, a omissão de despesas com combustível na prestação de contas em análise, em desobediência aos arts. 12 e 18 da Resolução TSE n.º 23.406/2014, configura irregularidade grave, pois impede a correta apreciação das contas pela Justiça Eleitoral

e afeta a confiabilidade das mesmas, consistindo em falha apta a gerar a desaprovação das contas do candidato.

7. Desaprovação das contas.

Prestação de Contas Nº 779-57.2014.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Julgado em 19.05.2015.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL NAS ELEIÇÕES 2014 – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL Prestação de contas final apresentada fora do prazo fixado pelo art. 38, caput e § 1º da Resolução TSE nº 23.406/2014.

2. DIVERGÊNCIAS ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E A SEGUNDA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. Despesa lançada na 2ª prestação de contas parcial, omitida na apresentação da prestação de contas final e, posteriormente, registrada na retificadora. Infringência do §2º do art. 36 da Resolução TSE nº 23.406/2014.

3. DIVERGÊNCIAS ENTRE AS INFORMAÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS CONSTANTES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E AQUELAS EXISTENTES NA BASE DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL. Não há que se falar em dívida de campanha assumida pelo partido, já que não consta qualquer autorização do órgão nacional para assunção de dívida pelo órgão partidário local, o cronograma de pagamento e a quitação, bem como a anuência expressa dos credores, consoante regra expressa no art. 30, §2º, alíneas “a” e “b” da Resolução TSE nº 23.406/2014. Infringência dos arts. 12 e 18 da Resolução TSE nº 23.406/2014.

4. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE, BOA-FÉ. Aplicação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e boa-fé uma vez que o valor da despesa irregular corresponde a 3,31% da receita de toda a campanha, restando inequívoca a ausência de comprometimento da lisura das contas, a irrelevância do percentual dos valores envolvidos em relação ao total arrecadado, bem como a ausência de comprovada má-fé da candidata.

5. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. Falhas que não comprometem a análise da regularidade da prestação de contas de campanha.

Prestação de Contas Nº 771-80.2014.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz José Vidal de Freitas Filho, Julgado em 19.05.2015.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL NAS ELEIÇÕES 2014 – CONTAS DESAPROVADAS.

1. DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS SEM O REGISTRO DE LOCAÇÕES, CESSÕES DE VEÍCULOS OU PUBLICIDADE COM CARRO DE SOM. Não houve lançamentos de despesas e receitas com veículos a diesel que justificassem a aquisição do citado combustível, ocorrendo omissão de receita/despesa com a infringência ao disposto nos arts. 12 e 18 da Resolução TSE nº 23.406/2014.

2. REALIZAÇÃO DE DESPESAS APÓS A DATA DA ELEIÇÃO. Os candidatos, partidos políticos e comitês financeiros poderão arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição (art. 30 da Resolução TSE nº 23.406/2014).

3. PAGAMENTOS EFETUADOS SEM TRÂNSITO PELA CONTA BANCÁRIA (COM DINHEIRO EM ESPÉCIE) CUJA SOMA ULTRAPASSA O LIMITE ESTABELECIDO NO ART. 31, §4º, DA RESOLUÇÃO TSE nº 23.406/2014, BEM COMO SEM A CONSTITUIÇÃO DE FUNDO DE CAIXA. Tal falha configura não observância à exceção normativa do fundo de caixa, previsto para permitir a quitação de despesas em espécie, desde que de pequeno valor, restando caracterizada a irregularidade por desatendimento ao disposto no art. 31 da Resolução TSE nº 23.406/2014.

4. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE, BOA-FÉ OU INSIGNIFICÂNCIA. Impossibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, boa-fé ou insignificância na espécie, uma vez que, diante das omissões apontadas, é impossível quantificar o valor total de recursos efetivamente movimentados na campanha.

5. CONTAS DESAPROVADAS. Falhas que comprometem a análise da regularidade da prestação de contas de campanha.

Prestação de Contas Nº 650-52.2014.6.18.0000 – Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz José Vidal de Freitas Filho, Julgado em 19.05.2015.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. GOVERNADORA. VICE GOVERNADOR. ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL FORA DO PRAZO. FALHA QUE NÃO COMPROMETE A ANÁLISE DAS CONTAS. OMISSÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS CONSTANTES DA BASE DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL. FALHA GRAVE QUE COMPROMETE A ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. LIMITE DE GASTOS DOS CANDIDATOS EXTRAPOLADO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESAPROVAÇÃO.

1. A intempestividade da prestação de contas final não inviabiliza o seu exame, impondo tão somente o registro de ressalva quanto a este aspecto.

2. As omissões de receitas/despesas na prestação de contas de campanha configuram irregularidade grave apta, por si só, a sua desaprovação, nos termos do art. 54, III, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

3. Contas desaprovadas.

Prestação de Contas Nº 640-08.2014.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz José Gonzaga Carneiro, Julgado em 19.05.2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECIBOS ELEITORAIS RASURADOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. DOAÇÕES RECEBIDAS EM DATA ANTERIOR À ENTREGA DA SEGUNDA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. REALIZAÇÃO DE DESPESAS APÓS AS ELEIÇÕES. TRANSFERÊNCIAS DIRETAS EFETUADAS A OUTROS PRESTADORES DE CONTAS. DIVERGÊNCIAS ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E PARCIAL. DESPESAS CONTRATADAS EM DATA ANTERIOR À ENTREGA DA PRIMEIRA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL, MAS NÃO INFORMADAS À ÉPOCA. IRREGULARIDADES GRAVES. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

A não observância das formalidades dispostas na Resolução nº 23.406/2014 compromete a regularidade das contas prestadas, acarretando, dessa forma, a sua desaprovação.

Desaprovação das contas.

Prestação de Contas Nº 813-32.2014.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, Julgado em 25.05.2015.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES 2014 – CONTAS DESAPROVADAS.

I - DIVERGÊNCIA ENTRE AS INFORMAÇÕES RELATIVAS ÀS RECEITAS DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS PARCIAIS E DA FINAL. A prestação de contas parcial que não corresponda à efetiva movimentação de recursos ocorrida até a data da sua entrega, caracteriza infração que deve ser apurada no momento do julgamento da prestação de contas final. Posicionamento desta Corte no sentido de que a presente falha na prestação de contas, quando isolada, enseja aprovação das contas com ressalvas.

II - DA NÃO CONTABILIZAÇÃO DE DESPESAS E/OU RECEITAS COM DESLOCAMENTOS PARA O INTERIOR DO ESTADO, TAIS COMO TRANSPORTE, ALIMENTAÇÃO E HOSPEDAGEM. Candidato que atribui a realização das despesas a seus correligionários sem a sua presença. Matérias impressas do *facebook* que comprovam o comparecimento do requerente a eventos de campanha em cidades que distam 314 e 340Km da capital, respectivamente. Omissão configurada.

IV - INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. Descabe a aplicação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, boa-fé ou insignificância na espécie, uma vez que é impossível quantificar o valor total de recursos efetivamente movimentados na campanha.

V - CONTAS DESAPROVADAS. Falhas que comprometem a análise da regularidade da prestação de contas de campanha.

Prestação de Contas Nº 651-37.2014.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz José Vidal de Freitas Filho, Julgado em 25.05.2015.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2014 – CONTAS DESAPROVADAS.

I - NÃO APRESENTAÇÃO DA CONTAS PARCIAIS. A teor do art. 36, § 1º, da Resolução TSE nº 23.406/2014, a ausência de prestação de contas parcial caracteriza omissão de informação, que poderá repercutir na regularidade das contas finais.

II - INTEMPESTIVIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E INTEMPESTIVIDADE DA ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA. Não havendo qualquer justificativa para as falhas apontadas, subsiste a irregularidade por desatendimento ao disposto no art. 12, § 2º, alínea "a", e 38 da Resolução TSE nº 23.406/2014.

III - DA NÃO CONTABILIZAÇÃO DE DESPESAS E/OU RECEITAS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS. Candidato que teve seu pedido de registro de candidatura indeferido em 26.8.2014, diante da incidência da inelegibilidade prevista no artigo 1º, II, alínea I, c/c art. 1º, VI, da LC nº 64/90. No entanto, o art. 33, § 5º, da Resolução TSE nº 23.406/2014 dispõe que “o candidato que renunciar à candidatura, dela desistir, for substituído ou tiver o seu registro indeferido pela Justiça Eleitoral deverá prestar contas correspondentes ao período em que participou do processo eleitoral, mesmo que não tenha realizado campanha”. Omissão de despesas/receitas com prestação de serviços advocatícios e contábeis incontroversa nos autos.

IV - INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. Descabe a aplicação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, boa-fé ou insignificância na espécie, uma vez que é impossível quantificar o valor total de recursos efetivamente movimentados na campanha.

V - CONTAS DESAPROVADAS. Falhas que comprometem a análise da regularidade da prestação de contas de campanha.

Prestação de Contas Nº 1016-91.2014.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz José Vidal de Freitas Filho, Julgado em 25.05.2015.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. NÃO PREENCHIMENTO INTEGRAL DE RECIBOS ELEITORAIS. DOAÇÕES CAPAZES DE SEREM IDENTIFICADAS REGULARMENTE POR OUTROS DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS. NÃO OFENSA AO DISPOSTO NO ART. 40, § 1º, ALÍNEA “B”, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.406/2014. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

- Havendo nos autos elementos que supram os dados de identificação dos doadores não preenchidos nos respectivos recibos eleitorais, forçoso concluir pela regularidade das doações neles consubstanciadas, não se tratando de falha apta a comprometer a confiabilidade das contas prestadas.

- Contas aprovadas com ressalvas, na forma do art. 54, II, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Prestação de Contas Nº 776-05.2014.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz José Gonzaga Carneiro, Julgado em 25.05.2015.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.406/2014. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. EXTRATOS BANCÁRIOS DA CONTA ESPECÍFICA DE CAMPANHA NÃO ABRANGEM TODO O PERÍODO ELEITORAL. DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. CONTAS DESAPROVADAS.

- A jurisprudência deste Tribunal é remansosa no sentido de que a ausência de extratos bancários, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, ou de declaração firmada pelo gerente da instituição financeira comprovando a ausência de movimentação financeira, constitui irregularidade insanável, suficiente para desaprovação das contas. (Precedente: Acórdão nº 100392, Rel. Des. Joaquim Dias De Santana Filho, Julgado em 02/02/2015)

- Contas desaprovadas.

Prestação de Contas Nº 781-27.2014.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz José Gonzaga Carneiro, Julgado em 25.05.2015.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2014 – CONTAS DESAPROVADAS.

I - NÃO APRESENTAÇÃO DA CONTAS PARCIAIS. A teor do art. 36, § 1º, da Resolução TSE nº 23.406/2014, a ausência de prestação de contas parcial caracteriza omissão de informação, que poderá repercutir na regularidade das contas finais.

II - INTEMPESTIVIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E INTEMPESTIVIDADE DA ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA. Não havendo qualquer justificativa para as falhas apontadas, subsiste a irregularidade por desatendimento ao disposto no art. 12, § 2º, alínea "a", e 38 da Resolução TSE nº 23.406/2014.

III - DA NÃO CONTABILIZAÇÃO DE DESPESAS E/OU RECEITAS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS. Candidato que teve seu pedido de registro de candidatura indeferido em 26.8.2014, diante da incidência da inelegibilidade prevista no artigo 1º, II, alínea I, c/c art. 1º, VI, da LC nº 64/90. No entanto, o art. 33, § 5º, da Resolução TSE nº 23.406/2014 dispõe que "o candidato que renunciar à candidatura, dela desistir, for substituído ou tiver o seu registro indeferido pela Justiça Eleitoral deverá prestar contas correspondentes ao período em que participou do processo eleitoral, mesmo que não tenha realizado campanha". Omissão de despesas/receitas com prestação de serviços advocatícios e contábeis incontroversa nos autos.

IV - INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. Descabe a aplicação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, boa-fé ou insignificância na espécie, uma vez que é impossível quantificar o valor total de recursos efetivamente movimentados na campanha.

V - CONTAS DESAPROVADAS. Falhas que comprometem a análise da regularidade da prestação de contas de campanha.

Prestação de Contas Nº 1016-91.2014.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz José Vidal de Freitas Filho, Julgado em 25.05.2015.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTA FINAL. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. EMISSÃO IRREGULAR DE RECIBOS ELEITORAIS. VALOR ESTIMADO PARA SERVIÇOS CONTÁBEIS ABAIXO DO VALOR DE MERCADO. RECEBIMENTO DE DOAÇÃO EM DATA ANTERIOR À ENTREGA DA SEGUNDA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL E NÃO INFORMADA À ÉPOCA. NÃO DETALHAMENTO DOS RECURSOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. IRREGULARIDADES GRAVES. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

A não observância das formalidades dispostas na Resolução TSE nº 23.406/2014 compromete a regularidade das contas prestadas, acarretando, dessa forma, a sua desaprovação.

Desaprovação das contas.

Prestação de Contas Nº 864-43.2014.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, Julgado em 26.05.2015.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2014. APRESENTAÇÃO DE CÓPIA DE RECIBO ELEITORAL. DOAÇÃO ESTIMÁVEL. AUSÊNCIA DE FONTE DE AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE DESPESA. OMISSÃO DE DESPESA. DESPESA REALIZADA ANTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. REGISTRO EXTEMPORÂNEO. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA DE SOBRAS FINANCEIRAS.

1. A ausência do recibo original representa irregularidade formal, especialmente em virtude de constar dos autos cópia do aludido recibo devidamente assinada pelo doador. Além disso, o valor correspondente foi devidamente depositado na conta bancária de campanha, o que permitiu a identificação e controle da aplicação dos recursos.

2. Razoável considerar ausência de fonte de avaliação de receita estimável como meramente formal, uma vez que não compromete o efetivo controle da arrecadação e aplicação dos recursos.

3. Ausência de registro de despesa, constando apenas nota fiscal, não representa potencial para, isoladamente, levar à rejeição das contas tendo em vista o reduzido percentual em relação às despesas de campanha.

4. Omissão de despesa, cujo impacto atinge 6,10% (seis vírgula dez por cento) do total de despesas de campanha, possibilita a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade ao caso

5. A realização de despesa em data anterior à entrega da segunda prestação de contas parcial e não registrada à época própria, mas expressamente presente na prestação de contas final apresentada pelo candidato, sinaliza a ocorrência de erro meramente formal e, por conseguinte, a inexistência de prejuízo quanto à análise da referida contabilidade, consoante pacífica jurisprudência desta Corte.

6. A quantia referente às sobras financeiras representa percentual insignificante diante das despesas de campanha declaradas, incapaz de levar à desaprovação das contas.

7. Contas aprovadas com ressalvas.

Prestação de Contas Nº 941-52.2014.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Dioclécio Sousa da Silva, Julgado Em 26.05.2015.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. DESAPROVAÇÃO. CANDIDATO A PREFEITO. IRREGULARIDADES APONTADAS. INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DA PRIMEIRA E SEGUNDA PRESTAÇÕES DE CONTAS PARCIAIS. MERA RESSALVA. DESPESAS DE PEQUENO VALOR. EXCESSO DE VALORES NO FUNDO DE CAIXA DE CAMPANHA. PERCENTUAL DIMINUTO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE / PROPORCIONALIDADE. REFORMA DA SENTENÇA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

- A simples entrega tardia da primeira e da segunda contas parciais enseja tão somente a aplicação de ressalvas às contas, sobretudo considerando o fato de que a prestação de contas final foi entregue dentro do prazo estabelecido na Resolução.

- Apesar do excesso de valores no fundo de caixa de campanha, a apontada quantia em excesso é ínfima se comparada ao total arrecadado na campanha, razão pela qual impõe-se a aplicação do princípio da razoabilidade/proporcionalidade para aprovar com ressalvas as contas prestadas.

- Recurso a que se dá provimento.

Prestação de Contas Nº 345-31.2012.6.18.0035 - Classe 25, Origem: São Gonçalo do Gurguêia-PI (35ª Zona Eleitoral – Gilbuês), Rel. Juiz Dioclécio Sousa da Silva, Julgado em 26.05.2015.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. TRÂNSITO DE RECURSOS FINANCEIROS MOVIMENTADOS DURANTE A CAMPANHA ELEITORAL FORA DA CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. FALHA QUE COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO.

1. O objetivo da prestação de contas eleitoral é identificar todos os recursos e receitas arrecadados pelo candidato e as despesas efetuadas para esse fim, com vistas a empregar o maior grau de transparência possível à campanha eleitoral, bem como proporcionar um melhor controle por parte da Justiça Eleitoral.



Informativo TRE-PI

2. A não apresentação dos extratos bancários na sua forma definitiva e ainda com omissão justamente do período em que acontecem as eleições comprometem a lisura e a transparência necessárias ao efetivo controle das contas apresentadas, sendo falha geradora de potencial desaprovação.
3. Na prestação de contas em análise, comprovou-se ainda o trânsito de recursos financeiros movimentados durante a campanha eleitoral fora da conta bancária específica.
4. Em que pese o fato de os valores identificados serem insignificantes diante do montante arrecadado pelo candidato, não se faz possível a aplicação dos princípios da insignificância, razoabilidade e proporcionalidade, por não se ter certeza do real montante que deixou de transitar na conta bancária específica da campanha do candidato.
5. A prestação de contas deve revelar adequadamente a real movimentação financeira dos recursos aplicados nas campanhas eleitorais, o que não se constatou aqui.
6. Contas desaprovadas.

Prestação de Contas Nº 933-75.2014.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Julgado em 26.05.2015.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO ESTADUAL. CONTA BANCÁRIA ABERTA FORA DO PRAZO. IRREGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA DE RECIBO ELEITORAL/TERMO DE CESSÃO REFERENTE À RECEITA ESTIMÁVEL COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. GASTOS DE CAMPANHA COM FALHAS NA EMISSÃO DA CORRESPONDENTE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE IMPOSTO PARA FUNDO DE CAIXA. IRREGULARIDADES GRAVES. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONTAS DESAPROVADAS.

1. A intempestividade da abertura da conta bancária impõe tão somente o registro de ressalva quanto a esse ponto em não se detectando arrecadação de recursos financeiros anteriores àquele procedimento.
2. A omissão de recibos eleitorais/documentação fiscal configura inconsistência grave, implicando a desaprovação das contas de campanha, da mesma forma que a extrapolação do limite imposto para gastos oriundos do fundo de caixa compromete sua lisura e confiabilidade.

3. Contas desaprovadas, nos termos do art. 54, III, da Resolução TSE nº 23.406/2014 (art. 30, III, da Lei nº 9.504/97).

Prestação de Contas Nº 947-59.2014.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz José Gonzaga Carneiro, Julgado em 26.05.2015.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO ESTADUAL. INCONSISTÊNCIAS NA EMISSÃO DE RECIBOS ELEITORAIS. RECURSOS PRÓPRIOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO NÃO INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DO CANDIDATO. DÍVIDAS DE CAMPANHA NÃO QUITADAS A DESPEITO DE SOBRAS FINANCEIRAS DECLARADAS. INCONSISTÊNCIAS NO CONFRONTO ENTRE AS DOAÇÕES DIRETAS RECEBIDAS E AS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELOS DOADORES POR MEIO DO SPCE. NÃO DETECÇÃO DE DESPESAS E/OU RECEITAS ESTIMADAS COM ÁGUA, LUZ, TELEFONE, PRODUÇÃO DE JINGLES, VINHETAS E MOTORISTAS. DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES REGISTRADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS COMO SOBRAS DE CAMPANHA E OS CONSTANTES DO EXTRATO BANCÁRIO. PAGAMENTO DE DESPESAS COM RECURSOS À MARGEM DA CONTA BANCÁRIA.

1. Falhas no preenchimento dos recibos eleitorais e termos de doação/cessão a eles correspondentes, aliados à impossibilidade de aferição por outros meios acerca de sua regularidade, configuram falhas graves, aptas a macular as contas de campanha.

2. O registro de recursos próprios estimáveis em dinheiro não integrantes do patrimônio declarado pelo candidato por ocasião do registro de candidatura gera dúvida no tocante à origem dos aludidos recursos, impedindo, via de consequência, o controle efetivo das contas de campanha por parte da Justiça Eleitoral.

3. A ausência de contabilização de gastos, quando comprovada a utilização pelo candidato em sua campanha eleitoral, caracteriza omissão de despesa, o que compromete a confiabilidade das contas prestadas.

4. O pagamento de despesas sem o trânsito prévio dos recursos pela conta bancária configura irregularidade grave, impossibilitando a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

5. Contas desaprovadas, nos termos do art. 54, III, da Resolução TSE nº 23.406/2014 (art. 30, III, da Lei nº 9.504/97).

Prestação de Contas Nº 790-86.2014.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz José Gonzaga Carneiro, julgado em 26.05.2015.

5 PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. PARTIDO POLÍTICO. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATO BANCÁRIO DO MÊS DE JULHO DE 2014. ART. 40, INCISO II, ALÍNEA “A”, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.406/2014. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER EVIDÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA NA CONTA BANCÁRIA DURANTE O PERÍODO DE CAMPANHA. APRESENTAÇÃO DOS DEMAIS EXTRATOS BANCÁRIOS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

- A ausência de extrato bancário referente a apenas um mês de campanha, quando não há evidências de qualquer movimentação financeira na conta bancária durante todo o período eleitoral, não constitui falha grave apta à desaprovação das contas de campanha, mormente porque não impede a regular fiscalização a cargo da Justiça Eleitoral, ou mesmo compromete a confiabilidade dos números apresentados.

- Contas aprovadas com ressalvas, na forma do art. 54, II, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Prestação de Contas Nº 968-35.2014.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz José Gonzaga Carneiro, Julgado em 25.05.2015.

6 PROCESSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR COM DEFICIÊNCIA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO MENSAL NO VALOR MÍNIMO DE FC-1. VAZIO NORMATIVO. INDEFERIMENTO DO PLEITO.

- Não obstante o relevantíssimo tema trazido à baila pela requerente – e porque não ressaltar o interesse social subjacente ao presente pedido –, verifico que não há, no âmbito da Administração Pública, uma disciplina legal objetiva acerca da matéria.

- O princípio da legalidade deve pautar a conduta do gestor no trato da coisa pública sujeitando o administrador a agir estritamente, nos termos da legislação subordinante.

- Pedido negado, por falta de amparo legal.

Processo Administrativo Nº 54-34.2015.6.18.0000 - Classe 26, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Dioclécio Sousa da Silva, Julgado em 26.05.2015.

REQUERIMENTO. MATERIAL ELEITORAL INSERVÍVEL. DESCARTE. LEGISLAÇÃO ELEITORAL. OBSERVÂNCIA. DEFERIMENTO.



Informativo TRE-PI

1. Necessária descrição detalhada que permita análise quanto a sua temporalidade, bem assim eventual valor histórico ou informação sobre direitos de pessoas. Os itens 10, 12, 13, 17, 18, 22, 24, 25, 52 e 53 da relação de documentos não devem ser descartados por se encontrarem com indicação genérica.

2. Demais itens observam os parâmetros fixados no art. 55 da Resolução TSE nº 21.538/2003, no Manual de Procedimentos Cartorários instituído pelo Provimento CRE-PI nº 008/2013, bem como nos incisos I a IV do art. 3º do Decreto nº 5.940/2006.

3. Deferimento parcial.

Processo Administrativo Nº 74-25.2015.6.18.0000 - Classe 26, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Dioclécio Sousa da Silva, Julgado em 26.05.2015.

RECURSO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. BANCO DE HORAS. AVERBAÇÃO. EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE DE SERVIÇO GRATUITO. ART. 4º DA LEI Nº 8.112/90. PROVIMENTO.

1. o servidor recorrente adquiriu licitamente o saldo de seu Banco de Horas, conforme se depreende da leitura da Resolução TRE-BA e da Certidão da Coordenadoria de Pessoal do referido Tribunal.

2. É vedado o enriquecimento ilícito por parte da Administração Pública. No presente caso, verificou-se que o servidor estava de boa fé e teve autorização superior para realizar o trabalho além-jornada, pois certificou-se que as horas extraordinárias já integravam seu Banco de Horas no TRE-BA.

3. A negativa da averbação de suas horas no TRE-PI causaria um dano injusto ao servidor e propiciaria, eventualmente, um enriquecimento sem causa para a Administração, já que o Poder Judiciário é uno e o servidor efetivamente realizou o serviço extraordinário em benefício da União.

4. Tendo em vista que os serviços extraordinários foram efetivamente prestados, com autorização da Administração Superior, revertendo-se em benefício do Regional da Bahia – o qual compõe, juntamente com o TRE-PI, o Poder Judiciário da União –, entendo que devem ser averbadas no Banco de Horas do servidor neste TRE-PI as horas laboradas, conforme constam na Certidão expedida pelo TRE-BA.

Recurso a que se dá provimento.

Processo Administrativo Nº 75-10.2015.6.18.0000 - Classe 26, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Julgado em 26.05.2015.

MATÉRIA ADMINISTRATIVA - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO – SUSPEIÇÃO SUPERVENIENTE DE RELATOR ANTERIORMENTE SORTEADO NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO CNJ 30/2007, VIGENTE À ÉPOCA - SORTEIO DE NOVO RELATOR – PROCEDIMENTO REGIDO

PELO ART. 119, § 6º, DO REGIMENTO INTERNO - INEXISTÊNCIA DE CONFLITO INCONCILIÁVEL ENTRE A NORMA REGIMENTAL E A RESOLUÇÃO CNJ 135/2011 – SORTEIO REALIZADO EM SESSÃO.

Processo Administrativo Nº 77-77.2015.6.18.0000 - Classe 26, Origem: Teresina-PI, Rel. Des. Edvaldo Pereira de Moura, Julgado em 26.05.2015.

7	QUESTÃO DE ORDEM
----------	-------------------------

QUESTÃO DE ORDEM. REPRESENTAÇÃO. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. FATOS ALEGADOS (CAUSA DE PEDIR) QUE COINCIDEM. CÚMULO OBJETIVO NA AIJE. ATRIBUIÇÃO DO CORREGEDOR PARA PROCESSAMENTO E RELATÓRIO.

1- CUMULAÇÃO OBJETIVA. A cumulação objetiva só será possível se: a) houver compatibilidade entre os procedimentos exigidos para o processamento das ações cumuladas, ou, havendo incompatibilidade, o autor optar pela adoção do procedimento ordinário; b) forem os pedidos compatíveis entre si; c) for o juízo competente para conhecê-los todos. Quanto à compatibilidade entre os procedimentos nada há que se discutir uma vez que o procedimento a ser adotado, seja na AIJE ou nas Representações da Lei das Eleições é o mesmo, ou seja, o do art. 22, da Lei Complementar 64/90. Também não há qualquer incompatibilidade entre os pedidos de cassação do registro ou do diploma, multa, e de inelegibilidade, de modo que o ponto sobre o qual concentram-se as maiores discussões é exatamente o da competência para conhecer dos pedidos. A regra de competência, conforme a letra do inciso II, do §1º, do art. 292, CPC, é aferida em razão do Juízo e, conforme demonstrado, o Juízo competente, neste caso, é o Tribunal e não o Juiz Auxiliar ou o Juiz Corregedor. O c. TSE já sedimentou entendimento de que tanto o Juiz Auxiliar como o Corregedor não podem, por aplicação de regras regimentais, substituir o Tribunal e aplicando a jurisprudência da própria corte, decidir a questão monocraticamente, sob pena de usurpação de sua competência.

2- ATRIBUIÇÃO DO JUIZ CORREGEDOR PARA PROCESSAMENTO E RELATÓRIO. É plenamente possível, como fez o MPE, o ajuizamento de demanda com pedidos cumulados e fundados na Lei Complementar nº 64/90, por abuso de poder político e/ou econômico, bem como na Lei das Eleições, desde que haja identidade de causa de pedir, devendo o processamento e relatório ser levados a efeito pelo Juiz Corregedor.

Representação Nº 56-04.2015.6.18.0000 - Classe 42, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz José Vidal de Freitas Filho, Julgado em 25.05.2015.

8 RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES MUNICIPAIS. PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADOR. CANDIDATOS À REELEIÇÃO. ALEGATIVAS DE ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO, CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E CONDUTA VEDADA. PRELIMINARES REJEITADAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO QUANTO ALEGADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Preliminar de inconstitucionalidade do art. 262, IV, do CE.

O art. 14, § 10, da Constituição, que estabelece a ação de impugnação de mandato (AIME) não a restringe ao único instrumento processual cabível para impugnar diploma expedido pela Justiça Eleitoral a candidato eleito.

O recurso contra expedição de diploma (RCED) previsto no art. 262, inciso IV, do Código Eleitoral pode coexistir com a AIME, porquanto ambos se prestam a combater ilícitos que maculam a legitimidade do pleito.

Constitucionalidade do inciso IV do art. 262 do Código Eleitoral e possibilidade de utilização do RCED para cassação de diploma de candidato eleito. Não acolhimento.

2. Preliminar de litispendência

Nos termos do § 1º do art. 301 do CPC, “verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada”.

Em sendo o RCED proposto em 22/12/2012, antes da AIME nº 3-50.2013, que fora proposta em 09/01/2013, ele (RCED) não reproduziu ação anteriormente ajuizada, pois foi interposto primeiro, não sendo, portanto, caso de litispendência. Não acolhimento.

3. Preliminar de inépcia da inicial – Quando a narrativa da exordial quanto ao fato é muito detalhada, restando suficientemente descrita a conduta, não há falar em ausência de causa de pedir.

4. Preliminar de inadequação da via eleita – Embora considerando que conduta vedada não constitui objeto de Recurso Contra Expedição de Diploma, quando a exordial versa sobre muitos outros fatos e todos vistos sob a óptica do abuso de poder, não há valar em inadequação da via eleita. Precedente do TSE (Recurso Contra Expedição de Diploma nº 711647, Acórdão de 27/10/2011, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 231, Data 08/12/2011, Página 32-33).

5. Mérito. Alegativas referentes às supostas doação de material de construção e nomeação/exoneração de eleitores para cargos na Prefeitura em troca de votos não comprovadas. Ausência de provas quanto ao abuso de poder consubstanciado na afixação de cartazes de propaganda de candidatos/prefeito em sessão de votação.

6. Não há vedação legal à contratação de profissionais liberais (ou de suas empresas) que prestam serviços ao município, como advogado e contador, para atuarem por contrato particular na campanha dos candidatos à reeleição, desde que, obviamente, pagos com recursos privados e não públicos. Ausência de comprovação do pagamento dos serviços com verbas do erário. Ausência de vedação quanto à doação de serviços por esses mesmos profissionais às campanhas eleitorais dos demandados, por ausência de vedação expressa nesse sentido na Resolução TSE n. 23.376/12, desde que observados os termos desse normativo. Tais bens/serviços não se encontram entre aqueles objetos de vedação elencados nos incisos do art. 24 da Lei n. 9.504/97, pois não podem ser considerados concessionários, permissionários ou “entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal”.

7. Recurso não provido.

Recurso Contra Expedição de Diploma Nº 151-95.2012.6.18.0000 - Classe 29, Origem: Guadalupe-PI (46ª Zona Eleitoral), Rev. Juiz Dioclécio Sousa da Silva, Rel. Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira, Julgado em 11.05.2015.

RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA.

1. PRELIMINAR DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 262, IV, DO CÓDIGO ELEITORAL. O recurso contra a expedição de diploma e a ação de impugnação de mandato eletivo são institutos diferentes. Ausência de conflito entre o art. 262, inciso IV, do Código Eleitoral, com o contido no art. 14, § 10, da Constituição Federal. Preliminar rejeitada.

2. CONDUTA VEDADA. DESCUMPRIMENTO DO ART. 73 DA LEI Nº 9.504/97. SUPOSTAS NOMEAÇÕES E DESTITUIÇÕES DE SERVIDORES EM PERÍODO ELEITORAL. Constata-se que, além de não restar comprovado eventual fim de angariar votos, o art. 73 da Lei nº 9.504/97 não veda a nomeação/destituição de cargos e funções de confiança em período eleitoral, pelo contrário, a alínea “a” do citado dispositivo ressalva a referida conduta. Servidora que encerrou suas funções antes de iniciado o período vedado, não havendo qualquer prova de que os motivos que fundamentaram sua desvinculação foram eleitoreiros.

3. CONDUTA VEDADA. DESCUMPRIMENTO DO ART. 73 DA LEI Nº 9.504/97. SUPOSTOS GASTOS ELEITORAIS EM PERÍODO VEDADO. Quanto aos gastos com assistência social, além de também não constar dos autos qualquer prova de eventual destinação eleitoreira, verifico que a sua realização foi autorizada através da Lei

Municipal, em momento muito anterior ao início do mandato dos recorridos, restando demonstrada a consolidação de uma política pública regular do município.

4. PROVA ROBUSTA. É impreterível que se tenha nos autos prova robusta e incontroversa da prática de ilícitos eleitorais.

5. POTENCIALIDADE LESIVA. Inexistindo provas robustas da ocorrência de abuso do poder político, econômico e/ou captação ilícita de sufrágio de eleitores, o que já se mostra suficiente para impor a improcedência da ação, torna-se desnecessária a análise da potencialidade lesiva.

Recurso Contra Expedição de Diploma Nº 3-97.2013.6.18.0000 - Classe 29, Origem: Bonfim do Piauí-PI (95ª Zona Eleitoral - São Raimundo Nonato), Rev. Juiz José Gonzaga Carneiro, Rel. Juiz José Vidal de Freitas Filho, Julgado em 2505.2015.

9 REPRESENTAÇÃO

REPRESENTAÇÃO. SUPLENTE DE DEPUTADO FEDERAL. PRELIMINAR DE JUNTADA DE DOCUMENTOS EM BANCA ACOLHIDA. MÉRITO. PRÁTICA DE GASTOS ILÍCITOS. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. GRAVIDADE DA CONDUTA. IMPROCEDÊNCIA.

1. Preliminar de juntada de documento em banca acolhida. É plenamente possível a juntada do documento solicitado pelo representado, haja vista que se trata apenas de decisões deste eg. TRE/PI, proferidas em sede de embargos de declaração e em juízo de admissibilidade de Recurso Especial Eleitoral.

2. Mérito. A proibição relativa ao financiamento das campanhas eleitorais compreende tanto o recebimento de fontes ilícitas e vedadas quanto a sua obtenção de modo ilícito, para salvaguardar a lisura da campanha eleitoral e a igualdade na disputa. De outro ponto, é certo que a cassação de diploma com fundamento no artigo supracitado exige a presença de provas robustas e incontestes dos atos praticados, bem como a observância do princípio da proporcionalidade, conforme precedentes do C. TSE e do TRE/PI.

3. Se a conduta praticada não tem relevância jurídica suficiente para atrair a sanção prevista no art. 30-A, § 2º, da Lei das Eleições, em observância ao citado princípio da proporcionalidade, impõe-se a improcedência da representação.

4. Pedido julgado improcedente.

Representação Nº 17-07.2015.6.18.0000 - Classe 42, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Julgado em 04.05.2015.

REPRESENTAÇÃO. DEPUTADO ESTADUAL. PRELIMINARES DE IMPRESTABILIDADE DE POSTAGENS NO FACEBOOK COMO MEIO DE PROVA, CARÊNCIA DE AÇÃO E CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADAS. PREJUDICIAL DE MÉRITO REJEITADA. MÉRITO. PRÁTICA DE GASTOS ILÍCITOS. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. GRAVIDADE DA CONDUTA. IMPROCEDÊNCIA.

1. Preliminar de imprestabilidade de postagens pelo Facebook como meio de prova: o Facebook dos candidatos não é “fechado” para usuários não aceitos em suas contas. Ao contrário, ele é aberto ao público justamente com a intenção de divulgar a agenda e os feitos do candidato e na tentativa de angariar votos. Nesses perfis, não há segredos ou posts privados. Ao contrário, todos os que desejarem são aceitos nos perfis dos candidatos, pois a intenção destes é alcançar o maior número possível de seguidores e, logicamente, de votos. Todavia, deve-se ressaltar que as informações obtidas através do Facebook ou outras mídias sociais não podem ser consideradas como provas, mas sim como indícios de provas, as quais devem ser sempre corroboradas por outros meios comprobatórios, como documentais, testemunhais ou até mesmo através da confirmação do próprio representado de que o fato ali descrito é verdadeiro. Rejeitada.

2. Preliminar de carência de ação por ausência de pressupostos de sua constituição: o Ministério Público Eleitoral, autor da ação, pugnou pela produção de prova específica, qual seja, a juntada da cópia integral dos autos da Prestação de Contas nº 925-98.2014.6.18.0000, bem como por todas as provas juridicamente admissíveis, o que é plenamente possível. E o próprio autor, em suas alegações finais, consentiu que protestou pela produção de prova unicamente documental. Preliminar afastada.

3. Preliminar de carência de ação por ausência de comprovação da proporcionalidade dos ilícitos frente à prestação de contas do representado: a apreciação da gravidade da conduta praticada pelo representado, para fins de aplicação do princípio da proporcionalidade, é matéria atinente ao mérito da demanda. Isso porque faz-se necessário primeiramente averiguar, diante do contexto probatório, se as irregularidades apontadas na prestação de contas do candidato, constituem-se em captação ilícita de recurso. Caso reste comprovada a ilicitude das condutas praticadas, é que, em segundo lugar, verificar-se-á se estas são suficientes para a cassação do seu diploma, em atenção ao princípio da proporcionalidade. Rejeitada a preliminar.

4. Preliminar de cerceamento de defesa: a presente representação foi fundada na prestação de contas de campanha, na qual foram apontadas as omissões quanto às referidas despesas. E como se trata de representação para apurar a suposta prática de gastos ilícitos de recursos, esta pode ser instaurada com base em meros indícios, como aconteceu na espécie. Dessa forma, não há que se falar em cerceamento de defesa, haja vista a possibilidade de o representado contestar os indícios de tais irregularidades, as quais, inclusive, foram apontadas ainda na prestação de contas do candidato e, portanto, já eram de conhecimento do representado. Preliminar afastada.

5. Prejudicial de mérito: ausência de provas de realização de caixa dois. A questão prejudicial de mérito se define como o fato relativo ao mérito da ação que impede o juiz de apreciar o fato principal ou a questão principal. No caso, a análise da suposta ausência de prova dos fatos alegados na petição inicial não se confunde com questão prejudicial de mérito, haja vista que se trata do próprio mérito da ação.

6. Mérito. A proibição relativa ao financiamento das campanhas eleitorais compreende tanto o recebimento de fontes ilícitas e vedadas quanto a sua obtenção de modo ilícito, para salvaguardar a lisura da campanha eleitoral e a igualdade na disputa. De outro ponto, é certo que a cassação de diploma com fundamento no artigo supracitado exige a presença de provas robustas e incontestes do atos praticados, bem como a observância do princípio da proporcionalidade, conforme precedentes do C. TSE e do TRE/PI.

7. O ônus da prova cabe a quem alega, conforme inteligência do art. 333, I, do CPC, e o autor não demonstrou a contento a ilicitude de tal ato, a autorizar a cassação do diploma do representado.

8. Mesmo nos casos de impossibilidade de quantificação de receitas ou gastos, deve-se aplicar o princípio da proporcionalidade de forma qualitativa, consoante decisão já prolatada pela em. Ministra do c. TSE, Nancy Andrighi, nos autos do RO nº 5003-24.2006.

9. Se a conduta praticada não tem relevância jurídica suficiente para atrair a sanção prevista no art. 30-A, § 2º, da Lei das Eleições, em observância ao citado princípio da proporcionalidade, impõe-se a improcedência do pedido contido na representação.

10. Pedido julgado improcedente.

Representação Nº 7-60.2015.6.18.0000 - Classe 42, Origem: Teresina-PI, Resumo, Rel. Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Julgado em 05.05.2015.

REPRESENTAÇÃO. ARRECADAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS EM CAMPANHA. ART. 30-A DA LEI N. 9.504/97. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DESAPROVADA. ALEGATIVAS DE OMISSÃO DE DESPESAS PARA INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE COMITÊ DE CAMPANHA,

BEM COMO DE OMISSÃO DE DESPESAS COM PESSOAL PARA COLOCAR E RETIRAR CAVALETES DAS RUAS. AUSÊNCIA DE PROVA CABAL QUANTO A SUPOSTAS ILICITUDES MENCIONADAS NA EXORDIAL. DEPOIMENTOS QUE RATIFICAM A AUSÊNCIA DAS DESPESAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INSUFICIÊNCIA DE GRAVIDADE PARA AFETAR A MORALIDADE DO PLEITO E GERAR A GRAVE CONSEQUÊNCIA DA CASSAÇÃO DO MANDATO. IMPROCEDÊNCIA.

A ausência de prova cabal quanto à ocorrência das alegadas ilicitudes na arredação/gasto de recursos em campanha impede a emissão de decreto condenatório em processo dessa natureza.

- Quando o objeto do feito diz respeito ao art. 30-A da Lei das Eleições, que é hábil a gerar a grave consequência da cassação de mandato, e, por outro lado, a repercussão das máculas persistentes em relação ao contexto da eleição não é expressiva, não vinga a demanda.

- Diante dos depoimentos testemunhais uníssomos negando a realização das despesas listadas na inicial e à falta de outros elementos probantes acerca dos fatos ali postos, impõe-se a improcedência da ação.

-Aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

- Improcedência.

Representação Nº 34-43.2015.6.18.0000 - Classe 42, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira, Julgado em 05.05.2015.

REPRESENTAÇÃO. ARRECADAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS EM CAMPANHA. ART. 30-A DA LEI N. 9.504/97. CANDIDATO DEPUTADO ESTADUAL. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DESAPROVADA. FALHAS REMANESCENTES DE NATUREZA FORMAL E OUTRA INDICATIVA DE OMISSÃO DE RECEITAS/DESPESAS. VALORES IRRELEVANTES NO CONTEXTO DA CAMPANHA E DAS ELEIÇÕES. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INSUFICIÊNCIA PARA AFETAR A MORALIDADE DO PLEITO E GERAR A GRAVE CONSEQUÊNCIA DA CASSAÇÃO DOS MANDATOS. IMPROCEDÊNCIA.

- Preliminar. Tendo o parquet detalhado de forma minudente irregularidades na arrecadação e no gasto de recursos de campanha, separando-as em tópicos específicos, descrevendo claramente a conduta ilícita imputada ao representado, sendo perfeitamente possível compreender o objeto da ação, a causa de pedir e os pedidos, não há que se falar em inépcia da inicial ou dificuldade no exercício de defesa

- Prestação de contas e representação pelo art. 30-A da Lei das Eleições são demandas autônomas e tanto a aprovação como a desaprovação na primeira não interferem na apreciação e não vinculam o julgamento da segunda.

- Mérito. Quando o objeto do feito diz respeito à arrecadação/gastos ilícitos de recursos, sendo hábil a gerar a grave consequência da cassação de mandato e, por outro lado, a repercussão das máculas persistentes em relação ao contexto da eleição é inexpressiva, não vinga a ação.

Representação Nº 36-13.2015.6.18.0000 - Classe 42, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira, Julgado em 11.05.2015.

REPRESENTAÇÃO AJUIZADA COM BASE NO ART. 30-A, DA LEI Nº 9.504/97. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2014. CONTAS DESAPROVADAS.

1. OMISSÃO DE RECEITA/DESPESA COM DESLOCAMENTO. Embora seja de fácil constatação que houve omissão de receita referente a deslocamento de 1.078km, não há provas de eventual origem ilícita dos bens, muito menos de que houve burla à legislação na tentativa de ocultar recurso de origem não identificada ou caixa-dois.

2. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. Além da inexistência de prova indicadora de falsidade das informações prestadas à Justiça Eleitoral, o que não permite a constatação da ocorrência de irregularidades como “caixa dois”, verbas de fontes vedadas ou até abuso de poder econômico na movimentação financeira do candidato, constato, também, a notória irrelevância do valor de um deslocamento de 1.078km diante de uma arrecadação no importe de R\$ 266.375,94 (duzentos e sessenta e seis mil, trezentos e setenta e cinco reais e noventa e quatro centavos).

3. IMPROCEDÊNCIA. Falha insuficiente para a aplicação da sanção de cassação do diploma do candidato, nos termos do art. 30-A, § 2º, da Lei das Eleições, ainda mais quando não demonstrada eventual origem ilícita dos bens, bem como diante da ausência de provas de que houve burla à legislação na tentativa de ocultar recurso de origem não identificada ou caixa-dois.

Representação Nº 8-45.2015.6.18.0000 - Classe 42, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz José Vidal de Freitas Filho, Julgado em 18.05.2015.

REPRESENTAÇÃO. DEPUTADO FEDERAL. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO, DE IMPRESTABILIDADE DE POSTAGENS NO FACEBOOK E DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADAS. PREJUDICIAL DE MÉRITO REJEITADA. MÉRITO. PRÁTICA DE GASTOS ILÍCITOS. NÃO COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE ILÍCITOS. IMPROCEDÊNCIA.

1. Preliminar de carência de ação por ausência de pressupostos de sua constituição: o Ministério Público Eleitoral, autor da ação, pugnou pela produção de prova específica,

qual seja, a juntada da cópia integral dos autos da Prestação de Contas nº 692-04.2014.6.18.0000, bem como por todas as provas juridicamente admissíveis, o que é plenamente possível. E o próprio autor, em suas alegações finais, consentiu que protestou pela produção de prova unicamente documental. Preliminar afastada.

2. Preliminar de imprestabilidade de postagens pelo Facebook como meio de prova: o Facebook dos candidatos não é “fechado” para usuários não aceitos em suas contas. Ao contrário, ele é aberto ao público justamente com a intenção de divulgar a agenda e os feitos do candidato e na tentativa de angariar votos. Nesses perfis, não há segredos ou posts privados. Ao contrário, todos os que desejarem são aceitos nos perfis dos candidatos, pois a intenção destes é alcançar o maior número possível de seguidores e, logicamente, de votos. Todavia, deve-se ressaltar que as informações obtidas através do Facebook ou outras mídias sociais não podem ser consideradas como provas, mas sim como indícios de provas, as quais devem ser sempre corroboradas por outros meios comprobatórios, como documentais, testemunhais ou até mesmo através da confirmação do próprio representado de que o fato ali descrito é verdadeiro. Rejeitada.

3. Preliminar de carência de ação por ausência de comprovação da proporcionalidade dos ilícitos frente à prestação de contas do representado: a apreciação da gravidade da conduta praticada pelo representado, para fins de aplicação do princípio da proporcionalidade, é matéria atinente ao mérito da demanda. Isso porque faz-se necessário primeiramente averiguar, diante do contexto probatório, se as irregularidades apontadas na prestação de contas do candidato constituem-se em captação ilícita de recurso. Caso reste comprovada a ilicitude das condutas praticadas, é que, em segundo lugar, verificar-se-á se estas são suficientes para a cassação do seu diploma, em atenção ao princípio da proporcionalidade. Rejeitada a preliminar.

4. Preliminar de inadequação da via eleita: o processo de prestação de contas e a representação por captação e gastos ilícitos de recursos são ações autônomas e distintas, não obstante a possibilidade da coincidência entre os fatos por ambas exploradas. Em vista disso, cada uma delas possui requisitos legais próprios e consequências distintas, o que impede que o julgamento favorável ou desfavorável de alguma delas tenha influência sobre as outras, como acontece com a ação de investigação judicial eleitoral, a ação de impugnação de mandato eletivo e o recurso contra a expedição de diploma. Preliminar afastada.

5. Prejudicial de mérito: ausência de provas de realização de caixa dois. A questão prejudicial de mérito se define como o fato relativo ao mérito da ação que impede o juiz de apreciar o fato principal ou a questão principal. No caso, a análise da suposta ausência de prova dos fatos alegados na petição inicial não se confunde com questão prejudicial de mérito, haja vista que se trata do próprio mérito da ação.

6. Mérito. A proibição relativa ao financiamento das campanhas eleitorais compreende tanto o recebimento de fontes ilícitas e vedadas quanto a sua obtenção de modo ilícito,

para salvaguardar a lisura da campanha eleitoral e a igualdade na disputa. De outro ponto, é certo que a cassação de diploma com fundamento no artigo supracitado exige a presença de provas robustas e incontestes dos atos praticados, bem como a observância do princípio da proporcionalidade, conforme precedentes do C. TSE e do TRE/PI.

7. Não comprovada a omissão por parte do representado, no que tange aos supostos gastos com hospedagem, alimentação, veículos e combustíveis. Referida omissão já fora afastada quando do julgamento da prestação de contas por esta Corte – Acórdão TRE/PI nº 69204 – a qual entendeu não haver a apontada irregularidade e aprovou com ressalvas as contas de campanha do representado.

8. O ônus da prova cabe a quem alega, conforme inteligência do art. 333, I, do CPC, e o autor não demonstrou a contento a ilicitude de tal ato, a autorizar a cassação do diploma do representado. Do contrário, estar-se-ia admitindo a condenação por presunção, em afronta aos princípios do devido processo legal e da soberania popular.

9. Mesmo que se considere a omissão de tais despesas, não se torna possível averiguar o impacto que estas causaram na campanha do representado, mormente quando se verifica que a arrecadação contemplou o vultoso valor de R\$ 1.114.946,00 (um milhão, cento e quatorze mil, novecentos e quarenta e seis reais). Destarte, não se vislumbra, pois, que as irregularidades ali apontadas, caso assim reconhecidas, tenham relevância jurídica suficiente para caracterizar gastos ilícitos de recursos e atrair a sanção prevista no art. 30-A, § 2º, da Lei das Eleições, em observância ao princípio da proporcionalidade.

10. Pedido julgado improcedente.

Representação Nº 3-23.2015.6.18.0000 - Classe 42, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Julgado em 18.05.2015.

REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO ESTADUAL ELEITO. GASTOS ILÍCITOS DE CAMPANHA. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. OMISSÃO DE DESPESAS COM AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS APTAS A COMPROVAR A INTERFERÊNCIA DO PODER ECONÔMICO NA VONTADE DO ELEITOR. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

1. Para se determinar a cassação do diploma de candidato eleito ante o reconhecimento de captação ou gastos ilícitos de recursos para fins eleitorais, nos termos do art. 30-A, § 2º, da Lei nº 9.504/97, necessário que o conjunto probatório produzido em sede de representação seja robusto o suficiente a justificar tal consequência, em razão dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

2. Em tendo o representante se limitado a repisar aspectos exaustivamente debatidos em sede de prestação de contas do candidato, não se desincumbido de comprovar a interferência do poder econômico na vontade do eleitor, de modo a afetar a lisura e o equilíbrio do pleito eleitoral, impõe-se a improcedência da representação.

Representação Nº 19-74.2015.6.18.0000 - Classe 42, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz José Gonzaga Carneiro, Julgado em 18.05.2015.

10	APÊNDICE I-DESTAQUE*
-----------	-----------------------------

**Transcrevemos, a seguir, na íntegra, julgado considerado de relevância, levanso-se em conta a matéria julgada e os temas jurídicos abordados.*

A C Ó R D Ã O Nº 3248

RECURSO CRIMINAL Nº 32-48.2011.6.18.0086 - CLASSE 31. ORIGEM: NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS-PI (86ª ZONA ELEITORAL). RESUMO: AÇÃO PENAL - CRIME ART. 299 DA LEI 9.504/97 - CONDENAÇÃO - RECURSO - PEDIDO DE ANULAÇÃO DA DECISÃO - PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO

Recorrente: Ronaldo César Lages Castelo Branco, policial civil

Advogado: Dr. Renato Leal Catunda Martins

Recorrido: Ministério Público Eleitoral, pelo seu representante na 86ª Zona

Relator: Dr. José Gonzaga Carneiro

RECURSO CRIMINAL. DENÚNCIA. ART. 299
DO CÓDIGO ELEITORAL. PRELIMINARES.

INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. AUSÊNCIA DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. AFASTADAS. MÉRITO. PROCEDÊNCIA. REALIZAÇÃO DE EXAMES MÉDICOS EM TROCA DE VOTOS. COMPROVAÇÃO. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. PENA DE MULTA. NÃO CABIMENTO DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO SURSIS DA PENA. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA SUBJETIVA NEGATIVA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Por ausência de previsão legal ou constitucional, não há como reconhecer a existência de foro especial por prerrogativa de função para detentores de cargo de vereador para fins de submetê-lo a julgamento originário pelos Tribunais Regionais Eleitorais, razão pela qual deve ser afastada a preliminar de nulidade da sentença por ausência de competência do Juízo Eleitoral monocrático. Além disso, não houve demonstração da existência de prejuízo para defesa, o fato de que a ação penal contra um dos denunciados ter tramitação em autos separados.

2. A teor do art. 89 da Lei 9.099/95, o sursis processual não pode ser deferido quando ausentes requisitos subjetivos favoráveis que, no presente caso, foi reconhecido pelo fato de que, contra o recorrente, tramitam outras ações penais, razão pela qual afasto a preliminar de nulidade desta ação arguida pela defesa.

3. O acervo probatório constante dos autos revela que o denunciado autorizou a realização de exames médicos em clínica particular para fins de obter votos em favor de candidato a Prefeito nas eleições municipais suplementares de 2010, incidindo no tipo descrito no art. 299 do Código Eleitoral.

4. Para configuração da corrupção eleitoral, capitulada no art. 299 do Código Eleitoral, não se

exige o pedido expresso de voto, pois sua configuração se dá com a comprovação da existência do dolo específico, ou seja, a vontade livre e consciente de conceder benefício para cooptar o voto dos eleitores beneficiados, segundo precedente do TSE.

5. A fixação da pena privativa de liberdade acima do mínimo legal, observou a existência de circunstâncias judiciais subjetivas negativas, consubstanciada na conduta social do agente voltada à prática de delitos, conforme previsão do art. 68 c/c o art. 59 do CP, tendo por base a existência de sentença condenatória transitada em julgado, respeitando, assim, o princípio da presunção de inocência, estando em consonância com a Súmula nº 444 do STJ e com o entendimento assente no STF.

6. Da mesma forma, a multa imposta guarda simetria com a pena privativa de liberdade e fora fixada com base nas condições econômicas do apenado, consoante determinação do art. 286 do CE.

7. Segundo o art. 44 do Código Penal, as circunstâncias judiciais desfavoráveis reconhecidas nos autos impedem a substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direito. As mesmas circunstâncias também não autorizam a aplicação da suspensão condicional da pena (sursis da pena), a teor do art. 77, II, do Código Penal.

8. Recurso conhecido e desprovido.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, à unanimidade, nos termos do voto do relator e em consonância com o parecer ministerial exarado às fls. 260/268-v dos autos, **rejeitar** as preliminares de nulidade da sentença por incompetência do Juízo, em face do reconhecimento da prerrogativa de foro a um dos acusados, e de nulidade do processo diante da ausência de proposta do sursis processual e, no **mérito, conhecer e negar provimento** ao Recurso, mantendo a sentença vergastada.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de maio de 2015.



Informativo TRE-PI

DES. EDVALDO PEREIRA DE MOURA

Presidente

DR. JOSÉ GONZAGA CARNEIRO

Relator

DR. KELSTON PINHEIRO LAGES

Procurador Regional Eleitoral

R E L A T Ó R I O

O JUIZ JOSÉ GONZAGA CARNEIRO (RELATOR): Senhor Presidente, Senhores Membros desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhores Advogados e demais pessoas presentes,

Trata-se de Recurso Criminal interposto por Ronaldo César Lages Castelo Branco, contra a sentença proferida pelo MM. Juiz Eleitoral que julgou procedente a pretensão punitiva formulada na denúncia, pela prática do delito tipificado no art. 299 do Código Eleitoral.

O Ministério Público Eleitoral, pelo Promotor com atuação na 86ª Zona, ofertou denúncia em desfavor de VALDIR FILOMENO DA ROCHA, MARIA DOS REMÉDIOS LOPES, ANA CLEIDE FORTES SILVA e RONALDO CESAR LAGES CASTELO BRANCO, ao argumento de que estes praticaram o crime de corrupção eleitoral definido no art. 299 do Código Eleitoral, consubstanciado na concessão de exames médicos gratuitos para eleitores de Nossa Senhora dos Remédios nos dias que antecederam as eleições municipais suplementares ocorridas em 2010.

A aludida denúncia fundou-se em elementos contidos nos Termos de Declaração tomadas diante da Promotoria de Nossa Senhora dos Remédios e em provas advindas da Representação Eleitoral nº 1720-79.2010.6.18.0086, processada e julgada procedente pelo Juízo Eleitoral da 86ª Zona (documentos de fls. 02/51).

Rol de testemunhas à fl. 06.

A denúncia fora recebida pelo Juízo Eleitoral da 86ª Zona, mediante decisão de fl. 53.

À fl. 53-v, o Promotor Eleitoral da 86ª Zona Eleitoral solicita a exclusão do denunciado Valdir Filomeno do processo, entendendo que o mesmo possui prerrogativa de foro pelo exercício do cargo de vereador, ao tempo em que requer o envio de cópias da denúncia ao Procurador Regional Eleitoral para que fosse ratificada a denúncia.

Por meio da decisão de fl. 56, o MM Juiz Eleitoral defere o requerimento formulado pelo denunciante, determinando a exclusão de Valdir Filomeno da Rocha do rol de denunciados.

Às fls. 57/60, constam dos autos certidões de antecedentes criminais das acusadas Ana Cleide Fortes da Silva e Maria dos Remédios Lopes.

Devidamente citadas, as denunciadas Maria dos Remédios Lopes e Ana Cleide Fortes Silva apresentaram suas defesas (fls. 61/72 e fls. 73/83, respectivamente).

Inicialmente, a defesa das acusadas arguem as preliminares de Carência de Ação, pela ausência de um mínimo de prova para que a denúncia pudesse ser submetida à apreciação do Poder Judiciário.

Quanto ao mérito, asseveram que a denúncia não revela o dolo específico, porque o transporte dos eleitores para realização de exames não ocorreu em período eleitoral e não houve qualquer pedido de votos, o que afasta qualquer intenção eleitoreira, de modo que não há como caracterizar o crime descrito no art. 299 do CE.

Asseguram que a denúncia pautou-se em depoimentos infundados e conflitantes que não podem levar à condenação dos denunciados, diante da incerteza quanto à prática das condutas descritas na norma eleitoral, razão pela qual invoca o princípio do *indubio pro reu*, para defenderem suas absolvições.

Diante da inércia do acusado Ronaldo César Lages Castelo Branco, a MM. Juíza Eleitoral nomeou Defensor Público para promoção da defesa do réu em questão (fl. 86-v).

As certidões de antecedentes criminais de Ronaldo César Lages Castelo Branco repousam às fls. 88/89, sua defesa foi apresentada pela Defensoria Pública da União (fls. 92/97).

Em sede de preliminar, alega prerrogativa de foro e modificação da competência por continência, ao argumento de que uma vez afastada a competência da Justiça Eleitoral de primeiro grau em relação ao Sr. Valdir Filomeno da Rocha por prerrogativa de função, essa característica também alcançaria os demais acusados, uma vez que se trata de concurso de pessoas, razão pela qual requer que os autos sejam encaminhados a este Tribunal para julgar, originariamente, todos os acusados.

Ainda em sede de preliminar, defende que a atuação da Defensoria Pública da União não pode ser estendida às Zonas Eleitorais localizadas no interior do Estado, porque a atribuição daquele órgão está vinculada aos limites territoriais da sede do Núcleo da DPU, que no caso do Piauí restringe-se apenas às varas federais e eleitorais dentro do território da capital do Piauí.

No mérito, defende sua absolvição sumária alegando não restar demonstrado que sua conduta objetivava a obtenção de votos para Valdir Filomeno da Rocha, então candidato ao cargo de Prefeito de Nossa Senhora dos Remédios, devendo, por isso, ser reconhecida a atipicidade da conduta a ele imputada.

Argumenta, também, ausência de justa causa para o exercício da ação penal, prevista no art. 395, III, do CPP, porque as provas encartadas aos autos não são conclusivas quanto à existência de dolo específico, carecendo, de provas suficientes para embasar a acusação feita pelo Ministério Público.

Ao final requer o conhecimento da incompetência do Juízo Eleitoral da 86ª Zona Eleitoral. Rejeitada a preliminar, que o réu seja sumariamente absolvido da acusação constante dos autos, por ausência de tipicidade da conduta, bem como a rejeição da denúncia diante a ausência de justa causa.

À fl. 99, a MM Juíza Eleitoral da 86ª Zona determina o prosseguimento da instrução criminal, designando a audiência de instrução e julgamento.

No Termo de Assentada (fl. 116) a magistrada suspende o processo em favor de Maria dos Remédios Lopes e Ana Cleide Fortes da Silva, por concordarem com as condições propostas pelo Promotor Eleitoral da 86ª Zona, prosseguindo a ação em face de Ronaldo César Lajes Castelo Branco (Termo de Audiência, depoimento das testemunhas e interrogatório às fls. 117/125).

Em cumprimento ao despacho de fl. 150, foi encaminhado à Polícia Federal documentos originais provenientes da Clínica do Dr. Aírton Andrade que instruem a denúncia para submetê-los à perícia grafotécnica (ofício de fls. 151/151-v), o laudo dela resultante repousa às fls. 169/174.

As alegações finais do denunciado encontram-se às fls. 191/196.

À fl. 206, a Promotora Eleitoral com atuação na 86ª Zona manifesta-se pela extinção da punibilidade em relação de Maria dos Remédios Lopes e Ana Cleide Fortes da Silva, com fulcro no art. 89, § 5, da Lei 9.099/95 e pela condenação do denunciado Ronaldo César Lages Castelo Branco.

O MM. Juiz (sentença de fls. 208/216) afasta a preliminar de nulidade do processo por ausência de suspensão condicional do mesmo. No mérito, condena o réu pelo crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral, fixando a pena de 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, cumulada com pena de multa, equivalente a 8 (oito) dias-multa, na razão de um salário-mínimo mensal cada dia multa.

Como regime inicial para o cumprimento da pena, fixou o aberto.

Quanto à substituição, prevista no art. 44 do Código Penal, e ao *Sursis* da pena (art. 77 do Código Penal) negou-os, ao argumento de que o réu não possui condições subjetivas para fazer jus aos aludidos benefícios.

Irresignado, o denunciado Ronaldo César Lages Castelo Branco interpôs recurso eleitoral (fls. 224/244), onde, preliminarmente, reitera o pedido de nulidade da sentença por incompetência do Juízo, em face do reconhecimento da prerrogativa de foro a um dos acusados. Defende, também, nulidade do processo diante da ausência de proposta do *sursis processual*.

No mérito, renova a tese trazida por ocasião da defesa, assegurando a ausência de dolo específico para configurar a infração definida no art. 299 do CE. Argumenta que

as provas carreadas aos autos são frágeis para embasar a condenação, defendendo a aplicação do princípio do *indubio pro reu*.

No tocante à pena aplicada, defende que, mesmo sendo julgado culpado, a punição que lhe fora imposta resta desproporcional, uma vez que o julgador utilizou-se de processos criminais pendentes de julgamento, para fundamentar a ocorrência de circunstâncias judiciais para majoração da pena imposta.

Renova o pedido de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos com fundamento no art. 44 do Código Penal, não sendo reconhecido este direito, defende a suspensão condicional da pena, com base no art. 77 do mesmo diploma legal.

Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de que seja reformada a sentença e reconhecida a total improcedência da presente ação, diante da ausência de provas da existência de corrupção eleitoral.

Persistindo a condenação, pugna pela redução da pena privativa de liberdade e de multa, alegando a ausência de fundamentação para fixação da pena-base, que, segundo alega, fora aplicada sem observância do princípio constitucional da razoabilidade.

Nas contrarrazões de fls. 249/253, o denunciante defende o conhecimento do recurso, mas que lhe seja negado provimento, mantendo-se, *in totum*, a sentença hostilizada.

No mesmo sentido o Procurador Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso (Parecer de fls. 260/268-v).

É o relatório.

V O T O

O JUIZ JOSÉ GONZAGA CARNEIRO (RELATOR): Sr. Presidente, o presente recurso é cabível, tempestivo (certidão de fl. 246), foi interposto por parte legítima e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

I- DAS PRELIMINARES

I.1 – NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

Aduz o recorrente que a decisão de fl. 56, que reconhece a incompetência do Juízo monocrático par julgar Valdir Filomeno da Rocha, por motivo de prerrogativa de foro, deve alcançar os demais acusados, pois os mesmos, segundo a própria denúncia, supostamente agiram em conjunto (concurso de agentes), sendo por isso da competência originária do Tribunal Regional Eleitoral o processamento e julgamento da presente ação em relação a todos os réus. Com estes argumentos pleiteia a nulidade da sentença de fls. 208/216, proferida pelo Juízo Eleitoral com jurisdição na 86ª Zona Eleitoral.

Razão não assiste ao recorrente, porquanto o Sr. Valdir Filomeno da Rocha, à época dos fatos narrados na denúncia, exercia o cargo de vereador do município de Nossa Senhora dos Remédios, portanto, não há como reconhecer a previsão de foro especial por prerrogativa de função na forma pretendida pelo recorrente, em virtude da ausência de norma constitucional ou infraconstitucional que a reconheça, neste sentido o TSE, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL HABEAS CORPUS. VEREADOR. CRIME ELEITORAL
Competência juiz: eleitoral foro privilegiado, constituição federal previsão. ausência.

1 A despeito da competência do Tribunal de Justiça para o julgamento de vereador nos crimes comuns e de responsabilidade, tal como previsto na Constituição Estadual do Rio de Janeiro, não há na Constituição Federal previsão de foro privilegiado para vereador. Não há, pois como aplicar o princípio do paralelismo constitucional, como pretende o impetrante para se concluir pela

competência originária do Tribunal Regional Eleitoral para o julgamento de vereador nos crimes eleitorais.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE, Agravo Regimental em Habeas Corpus nº 31624 Acórdão de 05/04/2011. Relator (a) Min. MARCELO HENRIQUE RIBEIRO DE OLIVEIRA OLIVEIRA , Publicação: DJE – Diário da Justiça Eletrônico , Tomo 92, , Data 17/05/2011, Pagina 92.

No mesmo sentido o TRE/PI, senão vejamos:

RECEBIMENTO. VEREADOR. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONSTITUCIONAL DE FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. - **Inexistindo previsão na Constituição Federal de foro por prerrogativa de função para vereador, não há que se falar em julgamento do edil pela prática de crime eleitoral perante Tribunal Regional Eleitoral. - Declinação da competência para o Juízo de primeiro grau.**

(TRE-PI - AP: 82029 PI , Relator: MANOEL DE SOUSA DOURADO, Data de Julgamento: 03/04/2012, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 65, Data 11/04/2012, Página 08, undefined).

É pacífico o entendimento de que os processos que apuram a prática de delitos eleitorais atribuídos ao chefe do poder executivo municipal devem ser processados e julgados pelos Tribunais Regionais Eleitorais, seguindo o rito das ações penais de competência originária do STJ e do STF, previsto na Lei nº. 8.038/90, contudo tal orientação jurisprudencial não é extensiva aos edis, neste sentido:

ELEIÇÕES 2008. RECURSO ESPECIAL. CRIME ELEITORAL. PREFEITO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. JUÍZO INCOMPETENTE. PROVAS NULAS. RECURSO PROVIDO. 1. A despeito de a denúncia ter sido recebida pelo órgão competente - Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, não foi observado o foro por prerrogativa de função na fase investigatória, que foi presidida por Juiz Eleitoral, tendo sido a denúncia baseada em provas colhidas nessa fase. 2. Assim, não se trata de vício sanável a ser suprido pelo recebimento da denúncia por autoridade competente, razão pela qual deve ser

declarada nula a peça acusatória, a decisão que a recebeu, bem como os atos investigatórios realizados sem a supervisão do TRE, sem prejuízo de que seja oferecida outra denúncia com provas independentes. 3. Recurso provido.

(TSE - REspe: 347983 MG , Relator: Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 28/06/2012, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 42, Data 28/02/2014, Página 60)

Ademais, embora tenham sido extraídas e enviadas cópias dos autos a este Tribunal para fins de processamento e julgamento da ação penal contra o denunciado Valdir Filomeno da Rocha, então vereador de Nossa Senhora dos Remédios, foi no Juízo Eleitoral da 86ª Zona que tramitou o processo nº 2-76.2012.18.0086, que culminou com a extinção de sua punibilidade em razão do cumprimento das condições propostas pelo Ministério Público, a teor do art. 89 da Lei 9.099/95, conforme publicação no DJE, Ano V, fls. 10/11, datada de 30/05/2014.

Outrossim, Ronaldo César Lages Castelo Branco, ora recorrente, não logrou êxito em demonstrar o efetivo prejuízo que sua defesa tenha sofrido pelo fato de a ação penal contra o denunciado Valdir Filomeno da Rocha ter tramitação em autos separados.

De todo exposto, afasto a exceção de incompetência do Juízo suscitada pelo recorrente.

I.2 - NULIDADE DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO.

Ainda em sede de preliminar, o recorrente defende a nulidade do processo a partir do recebimento da denúncia, sob o argumento de que o Ministério Público, injustificadamente, não ofertou proposta para fins de aplicação do *sursis* processual, embora seja obrigação do *Parquet* condicionar este instituto a todos os acusados.

O benefício a que alude a presente preliminar é uma prerrogativa do Ministério Público prevista no art. 89 da Lei 9.099/05, *verbis*:

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido

condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

Embora o sentido literal da norma em destaque possa nos levar a ideia de que a suspensão condicional do processo seja uma faculdade do Ministério Público, a doutrina e a jurisprudência tem entendido que o benefício, que ora se discute, constitui um direito subjetivo do acusado, porém, seu deferimento só poderá ocorrer nas hipóteses em que restarem satisfeitos os requisitos legais que autorizam sua concessão.

Compulsando os autos, observo que a suspensão condicional do processo não foi cogitada por ausência de requisitos subjetivos favoráveis a sua concessão, vez que em desfavor do recorrente tramitam outras ações penais, conforme se vê na certidão de antecedentes de fl. 88.

Pelas razões expostas acima, afasto a preliminar de nulidade da ação, pois a ausência de proposta do *sursis* processual atende a regra estatuída no art. 89 da Lei 9.099/05.

II – MÉRITO.

Na sentença de fls. 208/216, o Juiz Eleitoral de piso acatou a tese trazida pelo Ministério Público na denúncia de fls. 02/06, decidindo pela condenação de Ronaldo César Lages Castelo Branco pela prática de corrupção eleitoral descrita no art. 299 do CE, que traz o seguinte teor:

“Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.”

Na peça acusatória o Ministério Público trouxe a individualização das condutas na forma seguinte:

a) **Maria dos Remédios Lopes**, companheira do denunciado **Valdir Filomeno da Rocha**, este último candidato a prefeito nas Eleições suplementares de 2010, teria prometido e levado, no dia 01 de julho de 2010, os eleitores Dissimar Rodrigues da Rocha, Sebastiana Sousa Silva e João José dos Reis, ao município de Barras, para fins de realização de exames médicos na clínica do Dr. Airton Andrade, com intuito de

corromper os votos dos beneficiados que não arcariam com as despesas dos tais exames.

b) **Ana Cleide Fortes Silva**, segundo a denúncia, combinou com a mãe de José de Deus Lopes de Araújo que iria levá-lo para fazer exames também no município de Barras, sendo que, no dia 1º de julho, juntamente com a denunciada **Maria dos Remédios Lopes**, transportou o eleitor citado acima ocasião em que levaram outros 04 eleitores para fins de fazer exame no município citado acima.

c) **Valdir Filomeno da Rocha**, candidato ao cargo de prefeito, teria se dirigido à casa da Srª. Sebastiana Sousa e Silva e lá lhe prometeu arcar com despesas de exames médicos para sua filha, em troca de seus votos, sendo que no dia 01 de julho daquele de 2010, as denunciadas mencionadas nos tópicos acima teriam levado a Srª Sebastiana e a filha, essa última para ser submetida a exames médicos na Clínica do Dr. Ailton Andrade, localizada em Barras.

d) **Ronaldo César Lages Castelo Branco**, que segundo o autor da ação penal, seria o maior financiador da campanha do então candidato Sr. Valdir Filomeno, teria arcado com as despesas decorrentes dos exames realizados no dia 01.07.2010, prova disso seria sua assinatura em 04 requisições de exames médicos, autorizando os procedimentos nos eleitores acima citados, que estavam de posse das requisições.

Inicialmente convém destacar que, embora a denúncia tenha sido oferecida em desfavor de Valdir Filomeno da Rocha, Maria dos Remédios Lopes, Ana Cleide Fortes Siva e Ronaldo César Lages Castelo Branco, a condenação de fls. 208/216 só alcançou este último, pois em relação as duas acusadas a punibilidade restou extinta, diante do cumprimento das proposições que lhes foram oferecidas pelo *Parquet*, para fins de suspensão condicional do processo (sentença de fls. 208/216).

No tocante ao acusado Valdir Filomeno da Rocha, o Juiz Eleitoral da Zona de origem entendeu existir prerrogativa de foro do primeiro, pelo exercício da vereança no município de Nossa Senhora dos Remédios, determinado o encaminhamento de cópias dos autos para fins de processamento junto a este Tribunal.

Feitas estas considerações, passaremos à análise do recurso interposto por Ronaldo César Lages Castelo Branco onde defende a atipicidade de sua conduta por ausência de dolo específico, alegando que as autorizações de exames clínicos de que trata os autos eram feitas frequentemente, sem vinculação com qualquer pleito eleitoral, afastando qualquer condicionamento de sua conduta à interferência da vontade do eleitor.

Passo então à análise das provas dos fatos e as circunstâncias em que ocorreram para que se possa aferir a ocorrência ou não dos ilícitos que ora se apura.



Informativo TRE-PI

Inicialmente, importa destacar que, a título de prova emprestada, foram trazidas aos autos, cópias dos depoimentos das testemunhas ouvidas na Representação Eleitoral por Captação Ilícita de Sufrágio nº. 1720-79.2010.6.18.0086, intentada no Juízo de primeiro grau, fundada nos mesmos fatos que deram origem à presente Ação Penal (decisão de fl. 53).

Passamos à análise dos depoimentos constantes dos autos:

A testemunha **DISSIMAR RODRIGUES ROCHA** (fl. 124) reafirma as declarações constantes do Termo de Declaração de fl. 09, prestadas ao Promotor Eleitoral da 86ª Zona, onde resta consignado o seguinte:

“(...) procurei a Dona Remédios esposa do Valdir e pedi para ela me ajudar a fazer esse exame. **Ela me disse que me levava. Aí ela disse assim minha irmã esse exame é muito difícil para fazer, mas eu vou te levar no dia 28 de junho (...) Dona Remédios foi até minha casa e disse que dava para o exame ser feito no dia 01 de julho. Ela disse que era para eu esperar na frende da casa dela e do Valdir e que me levaria para Barras. Quando eu cheguei lá por volta das 6:00 da manhã, encontrei mais duas mulheres e um homem. Uma o marido dela estava internado no hospital de Barras e ela ia visitar e ficar lá com ele e depois saíram mais duas pessoas da casa de Dona Remédios que ia também fazer exame. Aí nós entramos dentro de um carro preto que tem um 13 pintado.** A Cleide foi, também, juntamente com Dona Remédios e o motorista Caboclo. **Na estrada nós paramos na casa do Sr. Ronaldo Lages e lá a Cleide pediu para a gente entregar a requisição dos exames, nós ficamos dentro do carro e ela levou lá para dentro as requisições.** (...) Depois do exame fui para a praça de frente a clínica para aguardar o carro de volta.(...)”

Além disso, no depoimento de fl. 22 a mesma testemunha reconhece a requisição de fl. 34 (correspondente à fl. 24 na RP nº. 1720-79.2010.6.18.0086) que possui no seu verso a assinatura do Sr. Ronaldo César Lages, ora recorrente.

Na audiência de oitiva de testemunhas levada a efeito nestes autos, **SEBASTIANA SOUSA DA SILVA** declarou o seguinte (fl. 123):

“(...) Que sua filha possui dois anos e foi levá-la para Barras para fazer exames, **Que o Ronaldo passou pela sua casa e a testemunha pediu para ele ajudá-la para levar sua filha para Barras para fazer exames porque a mesma estava com pneumonia e soltando sangue pelo nariz,** Que em seguida

Ronaldo disse que iria ajudá-la mas não lhe fez nenhuma pergunta a cerca de sua preferência sobre candidatos na próxima eleição e nem lhe pediu votos em troca deste favor; **Que foi para Barras junto com a Remédios e junto com outras pessoas, não se lembrando se eram transportados no carro do Valdir. Que veio para casa do Valdir e deste local foram para Barras; Que pararam na casa do Ronaldo antes de prosseguir viagem, mas não prestou atenção em quem subiu ou em quem desceu do veículo; (...),** Que não recebeu requisição com assinatura do Ronaldo, **Que chegaram na clínica do Dr. Airton e sua filha fez o exame, mas a declarante não pagou por este exame,** Que só foi atendida porque implorou para o Ronaldo lhe ajudar a fazer o exame em sua filha; Que aqui nesta cidade não tem equipamentos para fazer exame e a declarante não tinha condição financeira de encaminhar sua filha para outro centro médico; Que depois que chegou de Barras não viu mais Ronaldo e não tocaram mais em nenhum assunto, Que a Remédios também nada falou com a depoente; Que não se lembra se a Remédios disse que a ajuda que estava dando a depoente era no sentido de que esta votasse no candidato Valdir. Que o que disse no termo de declaração de fl. 07 foi porque estava com muito medo, porque nunca tinha andado na justiça, Que não se lembra direito o que aconteceu porque faz muito tempo, (...) Que quando pediu ajuda a Ronaldo a depoente estava em sua casa; Que neste dia Ronaldo andava só, Que não se lembra se Ronaldo neste dia estava ou não apresentando o Valdir como seu candidato (...)"

No depoimento colhido nos autos da Representação nº 1720-79.2010.6.18.0086, a mesma testemunha afirmou (cópia de fl. 20):

"(...) Que confirma o termo de declaração de fl. 10 dos autos, bem como reconhece sua assinatura lançada; Que no dia em que fez os exames, permaneceu na praça em frente à Clínica, ocasião em que a Maria dos Remédios disse a depoente 'vocês sabem que o Valdir é candidato a prefeito, então nós estamos ajudando vocês e vocês têm que nos ajudara'; Que a Remédios seguiu dizendo que quando uma pessoa ajuda outra e esta não corresponde, quem ajuda não fica gostando e se zanga; (...) Que foi Ronaldo Lages quem assinou a autorização do exame; (...) Que a depoente esclarece que ainda que não tinha outra maneira de ajudar o candidato Valdir que não fosse votando no mesmo, pois é uma pessoa pobre. (...) Que quando a Maria dos Remédios pediu a ajuda da depoente estavam com a mesma outros dois eleitores de Nossa Senhora dos Remédios. Que estes dois eleitores também foram atendidos na Clínica do Dr. Airton. Que se recorda que



Informativo TRE-PI

foram levados para a Clínica em Barras a depoente e mais três pessoas de Nossa Senhora dos Remédios. Que a depoente não pagou pelo exame que foi feito na referida Clínica; (...) Que no momento em que a depoente foi fazer os exames na cidade de Barras também estavam no veículo, além da Maria dos Remédios, a Ana Cleide, o motorista conhecido por Cabloco e as demais pessoas já mencionadas; (...) Que entregou a requisição do exame que o médico solicitou para a filha doa (sic) depoente, ao candidato Valdir quando o mesmo esteve em sua casa, dizendo que iria providenciar a realização do exame. Que a depoente se encontrou com as demais pessoas que iriam fazer as consultas e exames em Barras, em frente à casa do candidato Valdir Que foram para Barras no carro do candidato Valdir; (...) Que a Maria dos Remédios só pediu para a depoente ajudar o candidato Valdir, no sentido de votar no mesmo, (...) Que Ronaldo Lages assinou autorizando a realização de raios X da filha da depoente quando estava na casa desta e o Valdir ficou dizer (sic) o dia em que iriam viajar para Barras para fazer o exame.” (grifado).

Do cotejo das declarações em destaque acima é fácil perceber que a depoente pretende resguardar a pessoa do recorrente quando de seu depoimento prestado na presente ação. Contudo, seu testemunho colhido nos autos da Representação por captação (cópias às fls. 20/21) evidencia que o Sr. Ronaldo César Lages autorizou o exame da filha da testemunha, Ana Carolina de Sousa Sampaio, mediante assinatura no verso da requisição, a veracidade do depoimento na Representação por captação ilícita pode ser constatada nas cópias e nas originais dos documentos de fls. 32 e 168, que trata de exames de Raio X do tórax, na clínica do Dr. Airton Andrade, localizada em Barras – PI.

Portanto, a documentação constante dos autos afasta qualquer contradição existente entre os depoimentos prestados por Sebastiana Sousa Silva, uma vez que confirma a versão contada nos autos da Representação nº. 1720-79, deixando evidente que foi o recorrente que autorizou a realização dos exames médicos na filha da depoente.

O depoimento do **Dr. José Airton Andrade**, proprietário da Clínica onde os eleitores foram submetidos a exame, e de sua atendente, **Francisca Cirene Soares de Carvalho**, deixam patente a forma pela qual o recorrente autorizava as benesses aos eleitores de Nossa Senhora dos Remédios, senão vejamos:

Dr. José Airton Andrade, ouvida na ação penal respondeu (fl. 119):



Informativo TRE-PI

“(…) Que Ronaldo assinava requisições das pessoas desta cidade independentemente de ser ou não período eleitoral. (...); **Que se os exames autorizados certamente foram realizados em sua clínica. Que a requisição pode ter origem de qualquer médico de qualquer localidade, bastando apenas que tivesse assinatura da liderança política que tivesse cadastrada em sua clínica e fosse de confiança que os exames e os atendimentos eram realizados. Que reconheceu como sendo a assinatura de Ronaldo Lages no documento de fls. 32/36.** Que sempre recebia regularmente pela prestação de serviços. Que era a Secretaria de Saúde deste município quem assinava as notas fiscais de pagamento. Que o declarante sempre emitia nota fiscal pela prestação dos serviços médicos. Que quando recebe o pagamento de uma Secretaria Municipal de Saúde, necessariamente o declarante tem que emitir nota fiscal de sua empresa. **Que os últimos exames encaminhados para a sua clínica não foram pagos; porém não sabe dizer se foram realizados ou não. (...)**”

No depoimento de fls. 15/16, repise-se, trazido aos autos a título de prova emprestada, o **Dr. Airton Andrade** fala o seguinte:

“Que recebeu as autorizações de exames e consultas enviadas pelo Ronaldo e pela Maria dos Remédios para que pacientes de Nossa Senhora dos Remédios fossem atendidos; Que o pagamento seria efetuado pela senhora Maria dos Remédios, acreditando a testemunha que seja a esposa do candidato Valdir Filomeno; Que foi a Dona Maria dos Remédios que tratou diretamente com a secretária do depoente para a realização dos exames e consultas, conforme recibos de fls. 21/27; (...) Que as pessoas que foram enviadas para a Clínica do depoente pelo Ronaldo e pela Maria dos Remédios, conforme recibos de fls. 22/26, nenhum destes pacientes pagaram por nenhum exame e também pelas consultas que o depoente efetuou; Que Maria dos Remédios se responsabilizou por pagar pelas referidas consultas e exames posteriormente, sem precisar uma data; (...) Que normalmente estas pessoas são encaminhadas por chefes políticos não pagam por nenhum exame ou consulta cujas despesas são pagas diretamente pelo político que as encaminha; Que as pessoas mencionadas nos autos, fls. 22/26 foram atendidas no dia 01 de julho de 2010; (...) Que as guias de fls. 22/26 foram entregues pela Maria dos Remédios à secretária do depoente para que procedimentos solicitados fossem realizados, ocasião em que a mesma assumiu o pagamento integral de tais exames e



Informativo TRE-PI

consultas; (...) Que o Ronaldo deve ser cabo eleitoral do candidato Valdir Filomeno; (...)

Por sua vez, **FRANCISCA CIRENE SOARES DE CARVALHO**, inequivocadamente reconhece os eleitores examinados na clínica em questão e afirma que os mesmos não pagaram por aquele serviço, *verbis* (fl. 121):

“(...) Que eles levam a requisição e são atendidos; Que quando o Ronaldo era prefeito enviava as pessoas para serem atendidas na clínica e posteriormente o pagamento era feito pela prefeitura desta cidade. (...) Que as guias constantes às fls. 32/36 dos autos contêm a assinatura do Ronaldo Lages, porém o encaminhamento dos pacientes era feito pela Ana Cleide e a garantia do pagamento era feito pela Remédios; Que os últimos exames encaminhados não foram feitos e nem pagos; Que as últimas autorizações foram recolhidos da clínica; (...) Que acha que a requisição de fls. 32 traduz um acordo entre Ronaldo e a Remédios para a garantia do pagamento de tais procedimentos junto à clínica em questão;(...)

No depoimento prestado na Representação que instrui esta ação (fl. 13), a mesma atendente disse:

“(...) Que no dia dos fatos a Cleide chegou até a Clínica do Dr. Airton acompanhada de 6 pessoas para a realização de exames; Que se lembra dos nomes Dissimar, José Luís, José de Deus e uma criança que se chamava Ana Carolina; Que a Cleide entregou para a depoente e para as demais atendentes todas as requisições dos exames; Que após avistar os documentos de fs. 22/26 mencionou que realmente foram as pessoas atendidas pela Clínica e os exames realizados naquela oportunidade; Que nenhuma das pessoas atendidas pagou pela realização dos exames: (...)”

O teor dos depoimentos transcritos acima, em harmonia com os documentos constantes dos autos, corroboram a tese trazida na denúncia, evidenciando a existência de uma associação entre Ana Cleide Fortes Silva, Maria dos Remédios, responsáveis pela apresentação e transporte de eleitores para serem examinados, e Ronaldo César Lages, que autorizava, mediante assinatura no verso das requisições médicas, a concessão gratuita de exames.



Informativo TRE-PI

A este respeito, o próprio recorrente, em sede de interrogatório prestado perante o Juiz Eleitoral da 86ª Zona Eleitoral, afirmou que habitualmente autoriza requisições na Clínica do Dr. José Airton Andrade, inclusive no período de campanha eleitoral, e que apoiou publicamente a campanha do Sr. Valdir Filomeno nas eleições suplementares de 2010, conforme abaixo se vê (fl. 125):

“(...) Que foi prefeito várias vezes e nunca pediu voto a ninguém expressamente. (...) Que não confirma as assinaturas lançadas de fls. 32/36. Que se tais requisições fossem autorizadas pelo interrogado seria lançado os dizeres: " autorizo a realização de tal procedimento pela clínica do Dr. Airton". Que costuma fazer isso há 12 anos e não em 12 dias. Que o contato das pessoas que foram levadas para Barras foi com a Remédios e não com o interrogado. (...) Que deu apoio político ao Valdir, subindo nos palanques destes (...). Que ajuda as pessoas em qualquer época independentemente de época de eleição. (...) Que é um costume em Nossa senhora dos Remédios dos políticos para levar gente para fazer tratamento de saúde com fins eleitoreiros. Que implicitamente ajudar eleitores é com intenção de obter o voto, mesmo que não peça diretamente. (...) Que não lembra se esse dia que ocorreu os fatos a Cleide e a Remédios passaram em sua casa, mas elas costumavam ir todos os dias da campanha. Que lembra que um dia estava deitado em sua casa quando a Cleide pediu para que assinasse umas requisições e assinou aproximadamente 12 requisições. Que costumava autorizar a realização de exames para ser realizado na clínica do Dr. Airton e essas autorizações eram feitas na requisição (...)”

Destaque-se, por oportuno, que, a despeito de não reconhecer serem suas, as assinaturas constantes no verso das requisições juntadas aos autos, essa alegação não merece prosperar, diante do resultado do exame grafotécnico por meio do qual o órgão pericial da Polícia Federal chegou a seguinte conclusão:

“Conforme exposto na subseção III.1 deste Laudo, ao se confrontar as assinaturas questionadas presentes nos documentos acostados às fls. 28 a 31 dos autos com os padrões gráficos fornecidos em nome de RONALDO CÉSAR LAGES CASTELO BRANCO, foram constatadas convergências gráficas que permitem concluir que foram produzidas pelo mesmo punho escritor, sendo portanto autênticas”

Outrossim, mesmo afirmando que as assinaturas não significavam a autorização para concessão das benesses aos eleitores, o depoimento do proprietário da clínica foi elucidativo neste ponto, porquanto revela que a rubrica do Sr. Ronaldo Lages, aposta nas requisições médicas, era o bastante para liberação dos exames, conforme visto acima.

Ressalte-se, também, que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é remansosa no sentido de que o pedido expresso de voto não é exigência para a configuração do delito previsto no art. 299 do Código Eleitoral, exigindo-se apenas a comprovação da finalidade voltada a influenciar a vontade do eleitoral no momento do voto. Nesse sentido:

“Ação penal. Corrupção eleitoral.

1. Na linha da jurisprudência do Tribunal, recebem-se como agravo regimental os embargos de declaração opostos contra decisão individual.

2. Para rever a conclusão do Tribunal a quo de que houve a entrega de doação a eleitor com a finalidade de obtenção de seu voto, a configurar corrupção eleitoral, seria necessário o reexame de matéria de fato, o que não é possível em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

3. O pedido expresso de voto não é exigência para a configuração do delito previsto no art. 299 do Código Eleitoral, mas sim a comprovação da finalidade de obter ou dar voto ou prometer abstenção.

4. A circunstância de a compra de voto ter sido confirmada por uma única testemunha não retira a credibilidade nem a validade da prova.

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental e não provido.” (ED-REspe - Embargos de Declaração em Recurso Especial Eleitoral nº 58245 - Jequitinhonha/MG. Acórdão de 02/03/2011. Relator Min. Arnaldo Versiani Leite Soares. Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 89, Data 12/5/2011, Página 31) (Grifei)

Diante do entendimento em destaque acima, o fato de não haver o pedido expresso de voto não exime o acusado da prática do crime de corrupção eleitoral, porque diante do contexto probatório dos autos reputo indubitado que o fornecimento das vantagens na forma revelada nos autos, por parte do recorrente, teve o claro objetivo de angariar votos.

Destarte, a adequação típica da conduta descrita na denúncia ao delito previsto no art. 299 do CE, restou caracterizada porque a atividade do recorrente fora voltada à

busca de apoio e da simpatia dos eleitores beneficiados, cuja liberdade de escolha restou profundamente alterada em sinal de gratidão pelas benesses recebidas, sobretudo porque se trata de pessoas carentes, fragilizadas por enfermidade própria ou de familiares, o que caracteriza a corrupção eleitoral, independente do resultado pretendido, *verbis*:

“1. Habeas corpus. Denúncia. Justa causa. Ausência. Afastada. Art. 41 do CPP. Requisitos. Presentes. Precedentes. Se a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP, não há falar em falta de justa causa para se determinar o trancamento da ação penal. 2. Art. 299 do Código Eleitoral. Corrupção eleitoral. Falta. Indicação. Eleitor. Pedido ou conquista de voto. Atipicidade. Afastada. Precedentes. Na corrupção eleitoral, crime formal, o eleitor deve ser identificado ou identificável, inexigindo-se, todavia, o resultado pretendido pelo agente para sua consumação. (...) **4. Corrupção eleitoral. Dolo específico. Exigência. Não demonstração. Afastada. Obtenção de voto. Provas materiais indiciárias. Passagem de barco. Troca por voto. Finalidade demonstrada. Indicativo de crime. Ordem denegada. A exigência de demonstração do dolo específico, para a denúncia, satisfaz-se com a apresentação de prova material de intenção de se obter voto, no caso, trocando-o por passagem de barco.**”

(HC nº 572, Relator Ministro Joaquim Benedito Barbosa Gomes, município de origem: Portel/PA, data 20.05.2008, publicado no DJ em 16.06.2008, pág. 27)

(grifei)

Com efeito, o elemento subjetivo do tipo penal em apreço restou devidamente demonstrado pela vontade livre e consciente do recorrente em autorizar a concessão de vantagens individualizadas e concretas aos eleitores de Nossa Senhora dos Remédios, consubstanciadas em concessão gratuita de exames médicos, para fins de angariar votos em prol do Valdir Filomeno da Rocha nas eleições suplementares de 2010, a quem o recorrente dedicou publicamente seu apoio.

Por sua vez, verifica-se a culpabilidade porque o acusado tinha o potencial discernimento sobre a ilicitude de sua conduta que se revelou determinante para concretização da corrupção eleitoral. Ademais, por ser imputável a época do fato narrado na exordial, poderia ter praticado conduta diversa de forma a não incidir nas condutas previstas no art. 299 CE.

Dessa forma, considerando que o conjunto probatório carreado aos autos para o deslinde da presente ação revela a certeza da autoria e da materialidade do crime de

corrupção eleitoral, entendo que a procedência do pedido formulado pelo Ministério Público é medida que se impõe.

III – DO ALEGADO EQUÍVOCO NA DOSIMETRIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E ILEGALIDADE NA PENA DE MULTA.

Insurge-se o recorrente contra a dosimetria da pena levada a efeito pelo Juiz de primeiro grau, alegando que para definição de seu cômputo foi considerada a “conduta social para prática delituosa”, com base em processos pendentes de julgamento, apesar deste fato não constituir circunstância judicial desfavorável para fins de fixação da pena base.

Com os mesmos fundamentos, assegura que a pena de multa deve ser reduzida ao patamar mínimo, uma vez que a pena pecuniária deve guardar simetria com a pena privativa de liberdade. Defende, também, que a fixação do dia-multa não considerou o aspecto econômico do recorrente, que se trata de “um mero funcionário público”.

As regras nas quais o magistrado deve ater-se ao cálculo da pena encontram-se perfilhadas no art. 68 do Código Penal, que traz a seguinte previsão:

“(...) art. 68- A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984). (...)”

Por seu turno, o art. 59 do mesmo diploma legal, traz o seguinte teor:

“(...) Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, **à conduta social**, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984). (...)”

Portanto, os preceitos legais transcritos acima definem as circunstâncias judiciais subjetivas e objetivas que devem ser valoradas em relação ao condenado para fixação da pena-base, para que, sobre a mesma, possa incidir posteriormente, as circunstâncias atenuantes e as agravantes e, por último, as causas de aumento e diminuição da pena, caso existentes.

No particular, para fixação da pena base, o magistrado de piso entendeu existentes uma das circunstâncias judiciais subjetiva negativa, qual seja, a conduta social voltada à prática delituosa, nos seguintes termos:

“(…) Quanto aos antecedentes, percebo que o réu, nos termos da certidão de fl. 89, responde a 04 (quatro) outros processos criminais, 03 (três) deles ainda em andamento e **01 (um) – nº. 008/2009, com sentença condenatória transitada em julgado (…)**

(…) Os elementos de informação coletados nos autos apontam que o réu possui conduta social voltada à prática de diversos delitos, razão pela qual atributo valoração negativa a esta circunstância. (…)”

Ocorre que, a majoração da pena foi fundada em sentença criminal transitada em julgado (Processo nº. 008/2009, número único do CNJ nº. 0000053-61.2009.8.18.0107, TJ-PI), sem levar em conta os demais processos em tramitação. Dessa forma, o cômputo da punição ocorreu em respeito ao princípio da presunção de inocência, estando em consonância com a Súmula nº 444 do STJ e com o entendimento assente no STF.

Além do mais, segundo o art. 284 do CE, na ausência de indicação do grau mínimo a pena mínima para os delitos punidos com reclusão, será de um ano, por isso entendo razoável a reprimenda fixada pelo magistrado em 1 ano, 4 meses e 15 dias de reclusão.

No mesmo sentido, a fixação da pena de multa no importe de 8 (oito) dias-multa, **na base de um salário-mínimo mensal por dia multa**, guarda simetria com a pena privativa de liberdade, e foi fixada com base nas condições econômicas do apenado, consoante determinação do art. 286 do CE.

Com estas considerações, entendo que a reprimenda fixada pelo Magistrado *a quo* não carece de qualquer acerto, diante da existência de detalhados fundamentos para justificar a pena no *quantum* acima mencionado.

IV – PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO E/OU APLICAÇÃO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA (SURSIS da Pena).

Sobre este aspecto sustenta o recorrente que faz jus à substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, ainda que se entenda pela manutenção daquela fixada na sentença vergastada, uma vez que a norma legal garante que este

benefício seja deferido quando a pena privativa de liberdade não for superiores a 4 (quatro) anos.

A aplicação da pena restritiva de direitos em substituição da pena privativa de liberdade possui seus requisitos delineados no art. 44 do Código Penal, senão vejamos:

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo; (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

II - o réu não for reincidente em crime doloso; (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

§ 1º (VETADO) (Incluído e vetado pela Lei nº 9.714, de 1998)

§ 2º Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

§ 3º Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

§ 4º A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de trinta dias de detenção ou reclusão. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

§ 5º Sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998).



Informativo TRE-PI

O ordenamento jurídico aplicável à espécie deixa claro que a conversão da pena, na forma reclamada nos autos, está condicionada a existência de alguns pressupostos legais. O inciso III do art. 44, em destaque acima impõe a observância da existência ou não das circunstâncias judiciais prevista no art. 59, para fins concessão do instituto da substituição, a mesma valoração deverá ocorrer para fins de deferimento do *Sursis* da pena, na forma do art. 77, II, do Código Penal.

Na sentença guerreada, o Juiz Eleitoral fundamentou o indeferimento da concessão da substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito e do *sursis* da pena, em face da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, com base em processo criminal transitado em julgado, conforme demonstrado alhures, o que levou o magistrado a considerar a conduta social do autor voltada à prática de crimes. Portanto, a sentença em apreço também não merece qualquer reparo, quando trata destes institutos penais.

De todo o exposto, **VOTO** pelo conhecimento e desprovemento do presente Recurso Criminal, devendo ser mantida a sentença proferida pelo Juiz Eleitoral da 86ª Zona, que condenou **RONALDO CÉSAR LAGES CASTELO BRANCO** pela prática de **corrupção eleitoral, capitulada no art. 299 do Código Eleitoral**.

É como voto, Sr. Presidente.

E X T R A T O D A A T A

RECURSO CRIMINAL Nº 32-48.2011.6.18.0086 - CLASSE 31. ORIGEM: NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS-PI (86ª ZONA ELEITORAL). RESUMO: AÇÃO PENAL - CRIME ART. 299 DA LEI 9.504/97 - CONDENAÇÃO - RECURSO - PEDIDO DE ANULAÇÃO DA DECISÃO - PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO

Recorrente: Ronaldo César Lages Castelo Branco, policial civil

Advogado: Dr. Renato Leal Catunda Martins

Recorrido: Ministério Público Eleitoral, pelo seu representante na 86ª Zona

Relator: Dr. José Gonzaga Carneiro

Decisão: RESOLVEU o Tribunal, à unanimidade, nos termos do voto do relator e em consonância com o parecer ministerial exarado às fls. 260/268-v dos autos, **rejeitar** as preliminares de nulidade da sentença por incompetência do Juízo, em face do reconhecimento da prerrogativa de foro a um dos acusados, e de nulidade do processo diante da ausência de proposta do sursis processual e, no **mérito, conhecer e negar provimento** ao Recurso, mantendo a sentença vergastada.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Edvaldo Pereira de Moura.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador Joaquim Dias de Santana Filho; Juízes Doutores – Francisco Hélio Camelo Ferreira, Dioclécio Sousa da Silva, José Wilson Ferreira de Araújo Júnior e José Vidal de Freitas Filho. Presente o Procurador Regional Eleitoral Doutor Kelston Pinheiro Lages.

SESSÃO DE 12.5.2015

Informativo TRE-PI

11. APÊNDICE II - PRODUTIVIDADE MENSAL DOS MAGISTRADOS DO TRE-PI*

PRODUTIVIDADE MENSAL DOS MAGISTRADOS DO TRE-PI*

ABRIL - Período: 01/05/2015 a 31/05/2015

MAGISTRADOS	Órgão Julgador	Decisão art. 557 CPC	Decisão (mov. sob "3")	Julga – mento com mérito	Julga – mento sem mérito	Decisão Adminis – trativa	Resolu – ção do TRE-PI	TOTAL
DES. EDVALDO PEREIRA DE MOURA (Presidente)	Corte	0	20	1	1	1	0	23
DES. JOAQUIM DIAS DE SANTNA FILHO (Vice-presidente)	Corte	0	6	14	3	0	0	23
DR. FRANCISCO HÉLIO CAMELO FERREIRA	Corte	0	0	8	1	0	0	9
DR. DIOCLÉCIO SOUSA DA SILVA	Corte	0	1	20	1	4	0	26
DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR	Corte	0	1	12	0	1	0	14
DR. JOSÉ VIDAL DE FREITAS FILHO	Corte	0	2	10	1	0	0	13
DR. JOSÉ GONZADA CARNEIRO	Corte	0	1	11	1	0	0	13
TOTAL	Corte	0	31	76	8	6	0	121

*Fontes: Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos - SADP e Sistema Processo Administrativo Digital - PAD.

Informativo TRE-PI, elaborado pela Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação, da Secretaria Judiciária, contém a compilação das ementas oficiais de todos os acórdãos proferidos pela Corte do TRE-PI, não necessariamente já publicadas. Disponível na página principal do TRE-PI, no *link* **Jurisprudência**: <http://www.tre-pi.jus.br/novo/jurisprudencia/informativo.jsp>